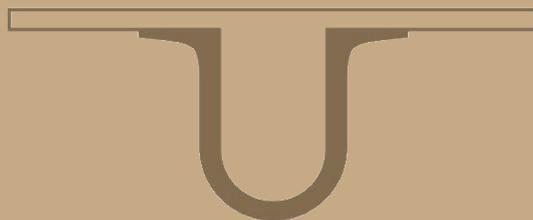




UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

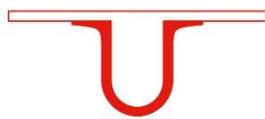


Fernando Jorge Dias

MEDIDAS DE COAÇÃO NO PROCESSO  
PENAL PORTUGUÊS  
Dos Pressupostos à Extinção

Dissertação no âmbito do mestrado em Ciências Jurídico-Forenses orientada  
pelo Professor Doutor Nuno Fernando da Rocha Almeida Brandão e  
apresentada ao 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra

Janeiro de 2019



UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

FACULDADE  
DE  
DIREITO

FERNANDO JORGE DIAS

AS MEDIDAS DE COAÇÃO NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS

Dos Pressupostos de Aplicação à Extinção

MEASURES OF PREVENTION IN THE PORTUGUESE CRIMINAL LAW SYSTEM

From assumption to lifting of measures

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do  
2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização  
em Ciências Jurídico Forenses

Orientador: Professor Doutor Nuno Fernando da Rocha Almeida Brandão

Coimbra, 2019

## Agradecimentos

Na reta final da carreira profissional, à qual me dediquei, e dedico, com brio exercendo funções de aplicação do Direito, apenas um forte incentivo me levou a esta agradável aventura.

Influência decisiva da minha mulher, Ana Maria Dias, que recomeçando mais tarde, me ultrapassou e me “exigiu” que não me limitasse a permanecer na zona de conforto. A ela os meus sinceros agradecimentos, extensivos aos nossos filhos, Carla Alexandra, Ana Carolina e Jorge Filipe e que eles, sempre, nos tenham como referência orientadora.

Agradeço à minha restante família, começando pelos meus pais que me permitiram, com sacrifício mas em tempo oportuno, que estudasse e tivesse a carreira profissional de que me orgulho e de que eles também se orgulharam. Aqui incluo os meus irmãos sendo que todos sempre formamos uma família unida.

Recordo o meu pai e os meus dois irmãos mais velhos que precocemente partiram e, noutra dimensão continuam no nosso convívio.

Em especial ao meu irmão Manuel Artur Dias, que sempre me serviu de orientação, quer no Curso de Direito, quer na carreira na Magistratura Judicial e que se alcandorou ao topo, como Juiz Conselheiro no Supremo Tribunal de Justiça. Só doença má nos privou, cedo de mais, do seu convívio e privou a Justiça Portuguesa de continuar a ter um ótimo magistrado.

Aos Senhores Professores, Doutora Susana Maria Aires de Sousa e Doutor Nuno Fernando da Rocha Almeida Brandão, o meu obrigado pelos ensinamentos ministrados neste curso.

**“O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso”**

Artigo 32 n° 1 da Constituição da República Portuguesa

**“A questão não é defender o "bandido", mas sim o seu direito à defesa, afinal, o acusado pode ser inocente e o inocente pode ser o seu parente”**

Júlio César Carminati Simões

## **RESUMO**

As medidas de coação são meios processuais limitadores da liberdade pessoal e de direitos fundamentais do sujeito processual arguido no processo e a quem se torna necessária a sua aplicação para acautelar o normal decurso e eficácia do processo penal.

São medidas coercivamente impostas ao arguido independentemente da sua vontade, embora o arguido deva ser sempre ouvido antes da aplicação da medida, exceto nos “casos de impossibilidade devidamente fundamentada”.

Devem ser sempre aplicadas como medidas processuais necessárias ao caso e não como medidas sancionatórias antecipadas, embora possam ter relevância no cumprimento da pena que, em caso de condenação, venha a ser imposta, se tiver sido aplicada uma das medidas mais gravosas, a prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação.

A enunciação e regulamentação das medidas cautelares constam do Código de Processo Penal, no Livro IV, artigos 191 a 228, medidas que vão desde o Termo de Identidade e Residência que, dado o pouco impacto na restrição de direitos se aplica a toda a pessoa constituída como arguido, até à prisão preventiva que priva totalmente o arguido, a quem se aplicou, da sua liberdade.

Relevante também é o procedimento, o percurso a seguir desde o início do processo, com a notícia do crime e abertura do inquérito, até à extinção das medidas. Sendo de extrema importância o respeitante às regras a observar na aplicação de medida de coação, exceto Termo de Identidade e Residência, salientando-se a necessidade de audição do arguido após lhe serem comunicados os factos que lhe vêm imputados.

As regras processuais nesta matéria atinentes e desde o início da vigência do Código de Processo Penal, foram objeto de alteração e de aperfeiçoamento, podendo dizer-se que atualmente o Código de Processo Penal acautela o procedimento, sem descurar os direitos do arguido, nomeadamente o direito de defesa, constituindo um sistema equilibrado.

## **ABSTRACT**

Prevention measures are legal measures intended to limit the personal and fundamental legal freedoms of the accused in criminal proceedings. They are applied to ensure the normal and smooth-running of the proceedings.

These measures are imposed independently of the will of the defendant, although the defendant must always be heard in court before measures are applied, except in cases where this is proven to be impossible.

Measures of prevention must always be applied as a necessary part of case proceedings and not as an anticipated punitive measure. However, should the defendant be found guilty, the measures applied will be taken into account in the sentence, if one of the more serious measures is applied, such as being held in custody or house arrest.

The publication and regulation of precautionary measures is found in the Code of Criminal Procedure - Código de Processo Penal - Book IV, articles 191 to 228. These measures range from making a record of the identity and place of residence of the defendant - which, given the minimal effect on a person's rights, is applied to anyone who is accused of committing a crime - to being held in custody as a preventive measure, which limits the defendant's freedom completely.

The procedure used in applying the measures of prevention is also important, from the steps taken at the early stages of the case with the notification of the crime, to the opening of the enquiry and the lifting of preventive measures. It is of the utmost importance that the rules be strictly followed while applying measures of prevention, with the exception of recording identity and place of residence, with special attention given to the accused being heard once they have been notified of the crimes of which they are accused.

Ever since the Code of Criminal Procedure came into force, the procedural rules governing this issue have been changed and improved. We are now in a position to say that the current Code of Criminal Procedure ensures an efficient procedural system without neglecting the rights of the defendant, in particular their right to counsel, and is a fair and balanced system.

### **PALAVRAS- CHAVE**

Medidas de coação; Princípios subjacentes à aplicação; Procedimento de aplicação; Prazos de duração; Impugnação das medidas; Revogação substituição e extinção.

### **KEY WORDS**

Measures of prevention; Principles of application; Procedure for application; Duration of measures; Challenging the measures; Repeal of, substitution of and lifting measures.

## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

Ac. - Acórdão

Art. – Artigo

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cons. - Conselheiro

CRP – Constituição da República Portuguesa

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CPPF - Código de Processo Penal Francês

DL – Decreto-Lei

DR – Diário da República

JIC – Juiz de Instrução Criminal

L. - Lei

LOIC – Lei Orgânica da Investigação Criminal

LOSJ – Lei de Organização do Sistema Judiciário

M<sup>º</sup>P<sup>º</sup> – Ministério Público

OPC – Órgão de Polícia Criminal

OPH – Obrigação de Permanência na Habitação

PJ – Polícia Judiciária

PP – Prisão preventiva

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TIR – Termo de identidade e residência

TRC– Tribunal da Relação de Coimbra

TRE– Tribunal da Relação de Évora

TRG– Tribunal da Relação de Guimarães

TRL– Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. - Volume

## ÍNDICE

INTRODUÇÃO	pág.	9
CONCEITO DE MEDIDA COATIVA	pág.	11
MEDIDAS DE COAÇÃO E A FALTA DE COMPARÊNCIA DE ARGUIDO CONVOCADO	pág.	12
PRINCÍPIOS SUBJCENTES À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO	pág.	15
a)-Princípio da Legalidade ou da tipicidade	pág.	16
b)- Princípios: Necessidade, Adequação, Proporcionalidade e Subsidiariedade	pág.	17
c)- Princípio da Precariedade	pág.	18
APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO	pág.	19
a)- Competência para a aplicação e o excesso de jurisdicionalização	pág.	19
b)-Os mega processos e o prazo legal de apreciação da detenção e de aplicação da medida de coacção	pág.	22
c)- Independência do juiz na aplicação das medidas de coação	pág.	26
d)-Audição do arguido	pág.	28
PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO	pág.	30
APLICAÇÃO DA MEDIDA DE COAÇÃO EM FUNÇÃO DA MEDIDA DA PENA	pág.	32
PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO	pág.	32
MEDIDAS DE COAÇÃO PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	pág.	38
1-Termo de identidade e residência	pág.	39
1-a)- Mudança de residência e residência no estrangeiro	pág.	40
1b)-Impugnação do TIR	pág.	41
2- Caução	pág.	42
3- Obrigação de apresentação periódica	pág.	43
4- Suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos	pág.	43
5- Proibição e imposição de condutas	pág.	44
6- Obrigação de permanência na habitação	pág.	44
7- Prisão Preventiva	pág.	46

7-a)-Reexame dos pressupostos das medidas de coação detentivas e o impedimento do juiz	pág. 48
7-b)- A prisão preventiva e a gravidade dos factos indiciados	pág. 51
IMPUGNAÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO	pág. 53
a)-O Recurso e o prazo legal fixado	pág. 53
1-a)-Renuncia ao benefício da contagem do prazo	pág. 55
b)-Habeas Corpus	pág. 56
PRAZOS DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO	pág. 57
a)-A dessintonia entre o nº 4 do art. 215 e o nº 6 do art. 107	pág. 61
REVOGAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO	pág. 61
EXTINÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO	pág. 62
SINTESE CONCLUSIVA	pág. 64
BIBLIOGRAFIA	pág. 66
JURISPRUDÊNCIA	pág. 67

## INTRODUÇÃO

Na elaboração deste trabalho e, dentro do tema, medidas de coação, abordamo-lo em duas perspectivas.

Por um lado reportando-nos às medidas de coação numa abordagem escolar, tipo sebenta e, por outro, suscitando algumas questões referentes à sua aplicação e sobre as quais apresento a minha opinião e que, não passa disso mesmo, um entendimento possível.

Em tais questões salientamos:

- Medidas de coação e, falta de comparência de arguido convocado;
- A excessiva jurisdicionalização na aplicação das medidas de coação;
- Subordinação do juiz de instrução às medidas de coação propostas;
- Os megaprocessos e o prazo legal de apreciação da detenção e aplicação da medida;
- O Termo de Identidade e Residência e arguido residente no estrangeiro;
- O Termo de Identidade e Residência como medida de coação menor;
- O Termo de Identidade e Residência e possibilidade de recurso;
- A prisão preventiva e a gravidade dos indícios;
- O prazo legal para decisão em recurso;
- Renúncia ao benefício da contagem do prazo;
- Dessintonia entre o nº 4 do art. 215 e o nº 6 do art. 107;
- E outras questões que ao longo do texto nos pareceu oportuno salientar mas que, todas essas questões ficariam dependentes de oportuna revisão legislativa do CPP e eventualmente de revisão da Constituição.

Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, incumbindo-lhes assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, preceito - art. 202, nº 1- ínsito na Constituição da República Portuguesa (CRP), a qual especifica que, relativamente à matéria criminal, o processo penal assegura todas as garantias de defesa –art. 32 nº 1.

Representando as medidas de coação limitações aos direitos de quem a elas se vê sujeito e, porque aplicadas em fase em que o arguido é presumido inocente, verifica-se a necessidade de uma acentuada ponderação até porque a fase em que normalmente é/são

aplicadas é a fase inicial de investigação e logo após o primeiro interrogatório e em que o arguido ainda não teve oportunidade de exercer o contraditório, exercer o seu direito de defesa, fase em que ainda nem sequer há indícios suficientes para que possa ser deduzida uma acusação.

As medidas de coação e de garantia patrimonial previstas no Livro IV do Código de Processo Penal (CPP) são medidas cautelares de natureza pessoal e patrimonial que têm por fim impor limitações à liberdade pessoal e patrimonial dos arguidos, com o intuito de assegurar os fins do processo-crime, ou seja, assegurar o normal e regular desenvolvimento do procedimento e, garantir a execução da decisão final condenatória<sup>1</sup>. Podem ir desde restrições com pouco significado no constrangimento dos direitos dos visados até, à total privação da liberdade (prisão em estabelecimentos destinados a esse efeito).

Explicadas pelos fins processuais de “segurança da prova e exequibilidade da sentença”<sup>2</sup>, constituem em si um mal, ainda que mal necessário.

Por se tratar de matéria que colide com direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, quer no tocante à liberdade das pessoas, quer no que respeita à liberdade de disposição de bens patrimoniais, resulta ser matéria que claramente leva a uma análise que se pretende seja de substancial rigor jurídico e processual.

A Constituição da República Portuguesa consagra o direito à liberdade, referindo que ninguém pode ser privado da liberdade, total ou parcialmente, a não ser na sequência de sentença condenatória transitada em julgado (devendo ter-se em conta o princípio da presunção de inocência) e, que condene o arguido em pena de prisão ou aplique uma medida de segurança.

Assim, e como ensina o Prof. Figueiredo Dias, só podem ser aplicadas ao arguido as medidas que, face ao sentir da comunidade, ainda possam ser consideradas como suportáveis e, enquanto o forem, daí a sua natureza precária, porque a pessoa a elas sujeita pode ser inocente.

Por isso e para salvaguardar eventuais consequências, a comunicação social, ao passar, de forma convicta, uma notícia da área criminal e indiciadora da prática dos factos pelo agente, a antecede com o termo “alegadamente”.

Mas a CRP - art. 27- excetua ao princípio da proibição de privação da liberdade,

---

<sup>1</sup> Se a medida de coação visa assegurar o normal desenrolar do procedimento processual penal, porquê aplicar a arguido que falta a julgamento, injustificadamente, uma sanção pecuniária?

<sup>2</sup> Manuel Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal- II, pág. 123

os casos em que se verifica necessidade de aplicar, das medidas cautelares previstas na lei, medidas coativas privativas da liberdade. Por isso, devem ser aplicadas as medidas menos onerosas em termos de constrangimento de direitos e liberdade e, que possam levar ao mesmo resultado, qual seja, o de manter os arguidos à disposição do Tribunal.

A L. nº 43/86, de 26-09 (lei de autorização legislativa), no art. 2º al. 36), determinou a definição e limites às medidas de coação e de garantia patrimonial, cuja aplicação deveria ficar dependente da prévia constituição como arguido, e da introdução de figuras menos lesivas dos direitos fundamentais mas igualmente prossecutoras da intencionalidade do processo penal.

### **CONCEITO DE MEDIDA COATIVA**

O conceito de medida de coação retira-se do disposto no art. 191 do CPP. É um meio processual penal limitador da liberdade pessoal, de natureza cautelar, aplicável a arguido sobre o qual recaiam indícios ou, fortes indícios da prática de um crime.

Na definição do Prof. Germano Marques da Silva, "as medidas de coação e de garantia patrimonial são meios processuais de limitação da liberdade pessoal ou patrimonial dos arguidos e outros eventuais responsáveis por prestações patrimoniais, que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias"<sup>3</sup>.

Sem esquecer que se trata de medidas cautelares que restringem direitos ou, o direito à liberdade, de pessoa ainda não condenada por sentença transitada em julgado e que, se justificam por necessárias (cada uma a ter em conta no caso concreto, sendo no entanto possível a cumulação nos casos legalmente previstos) para apuramento da verdade material e boa decisão da causa, isto é, a realização da justiça, não podendo, nunca, ser tidas como antecipação de eventual pena que possa vir a ser aplicada ao arguido. Preceitua a CRP no art. 32º 2, "todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa".

Sem olvidar o princípio do in dúbio pro reo, dos mais alegados na prática judiciária processual penal, incluindo a motivação e conclusões dos recursos, e abrangente

---

<sup>3</sup> In, Curso de Processo Penal, Editorial Verbo, 2002, pág.254.

porque aplicável não só para a fixação da matéria de facto, mas também na aplicação do direito aos factos.

Assim se lhes refere o Prof. Nuno Brandão em estudo a propósito da Revisão ao CPP introduzida pela L. n.º 78/07 de 29-08, “as medidas de coação, enquanto restrições à liberdade de alguém que se presume inocente (art. 32, n.º 2 da CRP), não são, nem podem ser uma forma de antecipação da responsabilização e punição penal e só se justificam como meio de tutela de necessidades de natureza cautelar, ínsitas às finalidades últimas do processo penal, a realização da justiça”<sup>4</sup>.

E, no mesmo sentido, a Prof. Teresa Beleza, insistindo que uma medida de coação, só deve ser aplicada para fins relativos ao processo em que é aplicada e, à pessoa em concreto arguido nos autos<sup>5</sup>.

Acerca do direito de ser livre, diremos como Fernando Fabião, “o homem tem a liberdade na massa do sangue, de tal sorte que, onde ela não existe, não pode falar-se de homens. Ser livre é da essência da natureza histórica do homem. Milénios de história o documentam, testemunhando a progressiva libertação do homem das forças contrárias às múltiplas manifestações desse impulso básico, fundamental que é a liberdade”<sup>6</sup>. Instinto de qualquer ser vivo e um direito primário que assiste ao ser humano é manter-se em liberdade.

Por isso, e para além de vigorar o princípio da legalidade na possibilidade de restrições à liberdade, a CRP no n.º 2 do art. 18 consagra que “a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

## **MEDIDAS DE COAÇÃO E A FALTA DE COMPARECIMENTO DO ARGUIDO**

O Código de Processo Penal refere que as medidas de coação devem ser as necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer – art. 193 do CPP.

---

<sup>4</sup> “Medidas de Coação: O Procedimento de Aplicação na Revisão do Código de Processo Penal” in Revista do CEJ, n.º 9, pág. 71-92, a propósito da alteração de 2007 ao CPP.

<sup>5</sup> In, Apontamentos de Direito Processo Penal, AAFDL, pág. 125 e 126).

<sup>6</sup> in Prisão Preventiva, pág. 5,

A doutrina também se lhe refere como, devendo as medidas de coação assegurar a eficácia do procedimento, devem ter fins de segurança, assegurar os fins do processo-crime, meio de tutela de necessidades de natureza cautelar, com vista à realização da justiça.

Uma medida de coação pode ser substituída, e mesmo agravada, no caso de violação das obrigações impostas, conforme art. 212 do CPP, ponderando os princípios subjacentes à sua aplicação.

Assim, será de considerar a punição com a soma entre 2 e 10 UCs - art. 116 do CPP, aplicável ao arguido que não justifica a sua falta, a ato para o qual estava regularmente convocado, como dupla penalização?

Entendemos que a resposta deve ser afirmativa.

Da necessidade de aplicação a arguido injustificadamente faltoso do disposto no art. 116 resulta que as medidas de coação impostas foram insuficientes.

Respigando as medidas de coação que menos restringem os direitos do arguido, temos que:

-O Termo de Identidade e Residência impõe ao arguido a obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela, sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado. Medida de coação que é imposta, por via legal, a todos os constituídos arguidos.

-A caução aplicada considera-se quebrada quando se verificar falta injustificada do arguido a ato processual a que deva comparecer.

O Código de Processo Penal no art. 203 indica quais as consequências para o arguido que viola as obrigações impostas pela medida de coação que lhe foi aplicada. Pode ao arguido que violou as obrigações impostas pela medida de coação aplicada, ver ser-lhe imposta outra ou outras, das tipificadas no código (princípio da legalidade) e, desde que admissíveis no caso.

Também a segunda parte do nº 2 do art. 116 parece ser uma redundância do estatuído no referido art. 203. Para além do desenquadramento da sistematização do Código de Processo Penal.

Mas não é pura redundância pois que, nos termos da parte final do nº 2 do art. 116, o arguido faltoso e que não justifica a sua falta, pode ver ser-lhe aplicada a medida de coação mais gravosa, a prisão preventiva e, desde que se verifiquem os requisitos legais

inerentes à aplicação, ou no dizer da lei, “se esta for legalmente admissível”.

A falta injustificada de comparecimento não equivale, nem se enquadra em nenhum dos perigos que, a medida de coação prisão preventiva, (bem como as demais excetuando o TIR) visam acautelarem e, previstos no art. 204 do CPP.

Assim, ou se verificam os requisitos legais necessários à aplicação da prisão preventiva e a mesma pode ser aplicada ab initio ou posteriormente por violação das obrigações impostas, ou não se verificam esses requisitos e, por isso, esta medida de coação nunca pode/deve ser aplicada, sob pena de ser ilegal.

Trata-se de situação que, a nosso ver, viola os princípios inerentes à aplicação das medidas de coação, previstos no art. 193 do CPP. A prisão preventiva não se mostra medida necessária, nem adequada, nem proporcional<sup>7</sup>, para ser aplicada, como consequência de uma falta injustificada de comparecimento, a arguido regularmente convocado. A falta não justificada não pode ser o motivo próximo que espolite a aplicação da prisão preventiva.

Temos como mais adequada para “obrigar” o arguido a comparecer, ou melhor, a não faltar injustificadamente, a aplicação da medida de coação, prestação de caução, ou reforço da mesma. Esta é a medida apropriada para obstar a eventuais faltas injustificadas do arguido, como resulta quer da CRP, quer do CPP.

O art. 208 do CPP refere como motivo para a quebra da caução, a “falta injustificada do arguido a ato processual a que deva comparecer” e, a CRP no art. 28 impõe, dada a natureza excepcional da prisão preventiva, que esta não seja aplicada nem mantida sempre que outra medida, nomeadamente a caução, possa ser aplicada.

O que nos leva a equacionar a eventual inconstitucionalidade do disposto no art. 116, nº 2, parte final, do CPP, por violação do disposto no referido art. 28 da Constituição. Na parte final do nº 2 do art. 116, transparecem resquícios do art. 285-A do CPP de 1929<sup>8</sup>.

Admitimos como melhor solução que, ao arguido “faltoso” pudesse ser ordenada a detenção pelo tempo indispensável à realização da diligência e pagamento de eventuais despesas originadas pela não comparência. Mas, o disposto no art. 116, nº 2 não deveria ser cumulativo com o disposto no nº 1.

---

<sup>7</sup> Princípios que a seguir se enunciarão, ainda que de forma sumária.

<sup>8</sup> Artigo que consagrava a punição com prisão até dois anos, pela recusa de colaboração, o que fazia com que muitos dos processos crime tivessem o apenso relativo ao crime do art. 285-A e que vigorava a par do art. 16 do DL. 605/75 que previa a prestação de caução ou reforço da prestada, no caso em que o réu notificado não comparecia à audiência de julgamento. Consideravam-se as duas previsões cumulativas.

Ao arguido injustificadamente faltoso, como consequência, ser-lhe-ia aplicável o disposto nos arts. 203, 208 e, se necessário, o disposto na primeira parte do disposto no nº 2, do art. 116, do CPP.

## **PRINCÍPIOS SUBJACENTES À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO**

Quando da aplicação das medidas de coação e de garantia patrimonial há que compatibilizar a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos constitucionalmente consagrados, com os interesses que decorrem da investigação criminal e, do fim do processo, a realização da justiça. Há que encontrar um ponto de equilíbrio entre a salvaguarda dos direitos fundamentais do arguido, enquanto cidadão e, os interesses pretendidos pelo próprio processo penal.

Nesse sentido e citando Frederico Isasca, que salienta “o caráter excepcional das medidas de coação e que tem implicações particularmente relevantes tanto ao nível dos princípios que lhes presidem, quanto ao objetivo que visam prosseguir, bem como da natureza cautelar que lhes é própria”<sup>9</sup>, chamando-lhe princípio do equilíbrio.

Há, por isso, princípios a ter em conta e que devem ser observados pelo juiz das liberdades – Juiz de Instrução Criminal (JIC), que é a autoridade judiciária a quem na fase de investigação (inquérito ou instrução) compete a aplicação das medidas coativas com exceção do TIR (termo de identidade e residência), conforme resulta dos arts. 196 a 203 do CPP e, art. 28 da CRP referente ao caso específico da medida de coação mais gravosa, a prisão preventiva.

O art. 18 da CRP expressamente consagra a obrigação de respeito, quer por entidades públicas quer por entidades privadas, pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, apenas podendo ser restringidos em situações que a mesma Constituição preveja e, devendo as restrições cingir-se ao “necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”, como seja, a realização da justiça que incumbe ao Estado através do órgão de soberania -tribunais-, conforme art. 202 da CRP, que no nº 2 volta a insistir na incumbência aos tribunais de assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. Os direitos e garantias fundamentais garantem-se “à

---

<sup>9</sup> In Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina, Organizadas pela F.D.U. Lisboa, 2004, pág.103.

custa da sua própria e inevitável limitação e restrição”<sup>10</sup>, ou seja, os direitos de cada pessoa apenas são absolutos ou ilimitados na medida em que não interferem com os direitos de outrem, pois a interferência obriga à ponderação, em concreto, dos interesses em confronto com base em padrões objetivos e controláveis e, numa perspetiva de evolução da sociedade e, por essa via encontrar a justa medida, sempre sem olvidar que o arguido goza da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da decisão que o condena.

Aqui distinguiríamos dois grupos de princípios. Por um lado, princípios genéricos, como seja o da legalidade ou da tipicidade e, por outro, princípios a analisar em cada caso concreto em que se vise a aplicação de uma medida de coação, como seja, avaliar, in casu, da necessidade, da adequação, da proporcionalidade e da subsidiariedade (uma medida de coação mais gravosa, só em última instância deverá ser aplicada, quando as demais, menos gravosas, não forem julgadas adequadas ou suficientes, para o caso concreto) da aplicação de uma determinada medida de coação.

#### **a-)Princípio da legalidade ou da tipicidade**

Princípio relevante quer no direito penal substantivo, quer no direito processual penal.

Só medidas restritivas, de direitos do arguido, previstas em lei anterior lhe podem ser aplicadas. Imperativo constitucional o impõe, o art. 18 n° 3 da CRP, que proíbe a aplicação retroativa de leis restritivas de direitos, liberdades e garantias.

Previamente e, para se poder aplicar uma medida, devem estar definidos todos os pressupostos das medidas de coação, assim como só podem ser aplicadas medidas de coação que estejam tipificadas em lei anterior, no caso vigente só pode ser aplicada medida de coação prevista nos arts. 196 a 202, sendo que o TIR é aplicada em qualquer processo e as restantes, se verificados os respetivos pressupostos ou requisitos, singular ou, cumulativamente nos casos também previstos. Trata-se de transparência necessária porque as medidas de coação interferem com direitos fundamentais das pessoas que as vão sofrer.

Tudo isso insito no n° 1 do art.191 do CPP, “A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei”. Não pode existir nenhuma medida de coação que não esteja tipificada na lei. Ou seja, toda a promoção

---

<sup>10</sup> Como refere Frederico Isasca in ob. e loc. cit. pág. 101.

processual que resulta da atividade do Ministério Público, bem como a decisão judicial que a aplique, decorre sob o signo da estrita vinculação à lei.

Mas a sociedade evolui, sendo que se torna necessário ir adaptando as medidas de coação face às novas tecnologias, sendo possível e desejável, “alargar o leque atualmente disponível, criando novas medidas de coação, como v.g.; ... congelamento de contas bancárias, restrição na utilização de cartões de crédito ou débito, etc.”<sup>11</sup>, acrescentando que novas medidas ou, alargamento de proibições e imposição de condutas, poderiam permitir “uma maior disponibilidade de opções e de soluções alternativas à aplicação das medidas mais gravosas, muito em especial da prisão preventiva”.

Foi o que aconteceu na alteração legislativa operada pela L. nº 48/ 2007 e que, tendo aquele autor “proposto”, nessa ótica, a impossibilidade ou restrição na utilização de determinados meios de comunicação, tais como telefone, fax ou a internet, se alterou a al. d) do art. 200 e, à proibição de contactar com determinadas pessoas, se acrescentou a expressão “por qualquer meio”.

Poderia acrescentar-se à medida de proibições e imposições, a possibilidade de cassar documentos do arguido (para além do passaporte, previsto no art. 200 nº 3) ou, a proibição de obter determinados documentos, adaptando-se o disposto no art. 337 do CPP, relativo aos efeitos da declaração de contumácia.

Ao princípio da legalidade associam-se os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

### **b)-Princípios da Necessidade, Adequação, Proporcionalidade e Subsidiariedade**

Dispõe o nº 6 do art. 192<sup>12</sup> do CPP, que nenhuma medida de coação ou de garantia patrimonial é aplicada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal. Enuncia assim, implicitamente o princípio da necessidade a que deve respeitar a aplicação das medidas de coação e de garantia patrimonial.

Trata-se de um princípio que salvaguarda as garantias processuais ao arguido, constitucionalmente previsto no art. 32, nº 2, no sentido de que, todo o arguido se presume inocente até trânsito em julgado da sentença condenatória.

---

<sup>11</sup> Frederico Isasca ob. cit. pág. 107.

<sup>12</sup> Redação dada pela L. nº 30/2017, de 30 de maio.

Os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade encontram-se consagrados no art. 193, nº 1 do CPP.

Aí se reporta que “as medidas de coação e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requer”. Traduz-se na 1ª parte do citado normativo legal alusão expressa de que quando se torne necessária a aplicação de uma medida de coação, o juiz deve, de entre as legalmente previstas aplicar a que julgue salvaguardar (sem excesso) as exigências cautelares ao caso concreto.

Tem assim que se ter em conta o meio/fim a que se destina, tendo portanto, o princípio da adequação um caráter empírico.

Na segunda parte do mencionado dispositivo legal é referido que, “as medidas de coação devem ser proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas”, resultando daí que tal escolha deve ser ponderada, tendo em conta a obrigação do Estado na realização da justiça e, os direitos do arguido que serão restringidos. A medida tem que ser idónea tendo em vista a satisfação das exigências cautelares do procedimento, designadamente, em função da cautela e finalidade a que se destina. Por isso, o grau de restrição de direitos do arguido, que cada medida de coação implica, tem em conta a gravidade do crime indiciado, sendo que cada medida de coação (exceção do TIR) aponta para a pena aplicável ao crime imputado e, em relação ao qual já tem de haver indícios ou fortes indícios da sua prática pelo arguido.

A medida de coação deve ser proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente possa vir a ser aplicada.

O princípio da subsidiariedade resulta da aplicação, só em última análise de uma medida de coação mais gravosa, como v.g. prisão preventiva – art. 193, nºs 2 e 3 CPP. Esta será a última ratio, ou seja, só em última instância deverá ser aplicada, somente quando as demais (menos gravosas) não forem julgadas adequadas ou suficientes, ou melhor dito, forem julgadas inadequadas ou insuficientes, para o caso concreto.

### **c)-Princípio da Precariedade**

A imposição de medidas de coação, porque impostas (refere-se o plural porque as medidas de coação podem ser cumuladas, desde logo e sempre com o TIR porque aplicável a todo aquele que foi constituído arguido e com outras entre si, como resulta dos arts. 198 nº 2, 199 nº 1 e 200 nº 1, com exceção da prisão preventiva, que apenas é

cumulável com o TIR) a arguido presumivelmente inocente, devem ter em conta o suportável aos olhos da comunidade, ou seja, não podem essas medidas arrastar-se no tempo para além do considerado razoável. Por isso a lei estatui prazos máximos de vigência das medidas de coação (excetuando o TIR e a caução), como previsto nos arts. 215 e 218 ambos do CPP. Acontecendo que, por vezes, arguidos em prisão preventiva têm de ser libertados, por ter decorrido o prazo máximo que a lei estabelece (prazo estabelecido para cada fase processual).

No fundo este princípio bem como os restantes nada mais são do que uma emanção do princípio constitucional da presunção de inocência do arguido, que impõe que qualquer limitação à liberdade do arguido, anterior à condenação com trânsito em julgado, deva não só ser socialmente necessária mas também suportável<sup>13</sup>.

## **APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO**

### **a)-Competência para a aplicação e o excesso de jurisdicionalização:**

As medidas de coação à exceção do TIR, são aplicadas pelo juiz, -juiz de instrução na fase de inquérito e instrução e pelo juiz do processo na fase de julgamento-, a requerimento do Ministério Público durante a fase de inquérito e, depois do inquérito, podem ser aplicadas oficiosamente pelo juiz, sendo no entanto ouvido sempre o Ministério Público, sob pena de nulidade (aplicando-se o regime geral das nulidades, previsto nos arts. 118 e segs. do CPP).

Consagrou-se o que alguns autores chamam de princípio da jurisdicionalização, como resulta do art. 268 nº 1 al. b, do CPP, e respeitante a esta matéria, “durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução proceder à aplicação de uma medida de coação...”.

O legislador, desde o constituinte (1976), entendeu que a atribuição a um juiz, em exclusivo e de forma não delegável, da competência para a aplicação das medidas de coação era a forma de tender à máxima objetividade e imparcialidade na restrição de

---

<sup>13</sup> João Castro e Sousa, Jornadas de Direito Processual Penal, Cit., pág150, referido por Fernando G. e Manuel J. Alves, A Prisão Preventiva e as restantes Medidas de Coação, Almedina, 2003, pág.101.

direitos, liberdades e garantias fundamentais em processo penal<sup>14</sup>.

Entendimento que se vem mantendo, mas temos como possível e sem comprometer direitos fundamentais do arguido que, relativamente a medidas coativas menos restritivas de direitos, como por exemplo a aplicação de caução ou obrigação de apresentação podiam ser aplicadas pelo Mº Pº, ou seja, aplicadas pela autoridade judiciária que superintende na fase em que se aplicam.

Se a jurisdicionalização na aplicação das medidas de coação era compreensível nos primórdios da democracia, entendemos que com a consolidação do regime democrático, algumas medidas de coação poderiam/deveriam ser aplicadas pela autoridade judiciária Ministério Público, que tem legitimidade para promover o processo penal – art. 48 e, competindo-lhe dirigir o inquérito –art. 53 nº 2 al. b) e 263, todos do CPP, resguardando-se, apenas, as mais gravosas para aplicação pelo juiz.

Claro que para se poder chegar a esse termo, necessária e previamente, teria de se verificar uma revisão constitucional e alteração ao CPP. A CRP no art. 32 nº 4 defere competência exclusiva ao juiz quando estejam diretamente em causa direitos fundamentais das pessoas e, uma medida de coação impõe sempre limitações, por mínimas que sejam como no caso de aplicação do TIR, ao arguido a quem é imposta. E, observando este preceito constitucional, o art. 268 nº 1 al. b), do CPP, estatui que na fase do inquérito compete, exclusivamente, ao juiz proceder à aplicação de uma medida de coação, excepcionando apenas o TIR.

Por outro lado, esta exceção também pode suscitar dúvidas acerca da sua consonância com o referido art. 32 nº 4 da CRP. É que por mais ligeira que se considere a restrição de direitos do arguido resultante da subordinação ao TIR, em causa estão direitos seus, nomeadamente quando impõe a obrigação de não mudar de residência ou dela não se ausentar por mais de 5 dias, sem comunicar a nova residência. Não serão, no entanto, direitos fundamentais.

Entendemos que obviaria a esta questão uma norma processual que consagrasse, de forma expressa, a possibilidade de impugnação de certos atos/decisões do Ministério Público, dirigida ao juiz de instrução, o “juiz das liberdades”. Assim, se viesse a ser legalmente possível a aplicação de medidas de coação menos gravosas por órgão judiciário

---

<sup>14</sup> Frederico Isasca “a prisão preventiva e restantes medidas de coação” in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, organizada pela FDUL e com coordenação da profª Fernanda Palma, pág. 105.

que não o juiz, também se consagrar a possibilidade de impugnação perante o juiz de instrução, da medida de coação aplicada e, da decisão deste, já se podia interpor, se fosse o caso, recurso. Entendemos que esta possibilidade já se deveria verificar atualmente em relação ao TIR<sup>15</sup>, possibilidade de um controle judicial.

É que medidas de coação, aparentemente pouco invasivas de direitos dos arguidos, podem vir a revelar-se bastante limitadoras, bastando reparar:

-A prestação de caução, embora com as cautelas asseguradas pelo n.º 3 do art. 197, tendo em conta a natureza cautelar a que se destina, a gravidade do crime indiciado, o dano causado pela prática do crime e a condição sócio económica do arguido, pode ser fixada em montante que vá constringer e limitar de forma acentuada a vida do arguido;

-A obrigação de apresentação periódica, aparentemente pouco invasiva dos direitos do arguido, assim o não será se por exemplo a obrigação de apresentação for diária. E já houve casos concretos.

-Mesmo no TIR, a obrigação de não se ausentar da residência sem prévia comunicação do lugar onde pode ser encontrado limita, por exemplo, a oportunidade de o arguido escolher o local onde possa gozar férias. Assim como é limitador de direitos o simples facto de ter de se manter à disposição do processo.

Referimos a necessidade de a lei vir a consagrar em letra de forma a possibilidade de impugnação perante o “juiz das liberdades” da aplicação de medidas de coação menos gravosas pelo M.º P.º, porque só da decisão que viesse a ser tomada pelo JIC poderia ser interposto recurso, além de que com a referida impugnação já as medidas eram submetidas ao controle judicial.

Assim como há quem entenda e nós entendemos e, temos que inexistente norma que o impeça, que mesmo atualmente se pode impugnar perante o juiz de instrução a prática de atos pelo M.º P.º e para os quais tinha competência. Temos que assim aconteceu, segundo o relatado na comunicação social, no caso de um ex ministro constituído arguido pelo M.º P.º e em processo relacionado com a EDP (eletricidade de Portugal). Necessária será a alegação sustentada de violação de direitos fundamentais do arguido.

E desta forma, à independência inerente ao estatuto do M.º P.º, que deve pugnar pela realização da justiça e não por uma condenação a qualquer custo, teríamos a possibilidade de intervenção de um terceiro imparcial e supra partes (considerando-se

---

<sup>15</sup> Adiante e quando nos referirmos a esta medida de coação nos pronunciaremos sobre a possibilidade de recurso.

nessa posição de partes, por um lado a acusação e pelo outro a defesa, seguindo critério sem rigor jurídico), o juiz de instrução.

De ter em conta que o juiz de instrução ou o juiz do julgamento são os que estiverem determinados por lei, tendo em conta o princípio do juiz legal ou juiz natural – conforme art. 32 n° 9 da CRP e regulamentação nos arts. 10 a 36 do CPP- exceto se se verificar causa de impedimento (nos termos do art. 39 e 40 do CPP e art. 115 do CPC este aplicável subsidiariamente ex vi art. 4 do mesmo CPP, devendo o juiz nessa situação declarar-se impedido, ou verificar-se motivo de pedido de escusa formulado pelo juiz, ou requerimento de recusa formulado pelo Mº Pº, pelo arguido, pelo assistente, ou pelas partes civis, sendo decidido pelo tribunal imediatamente superior àquele onde está colocado o juiz em causa – conforme arts. 43 a 46 do CPP).

Como alguns autores entendem, Dr. Simões de Almeida<sup>16</sup> “do atual direito processual penal geral português [parece emanar] uma sensível e infundada descrença do legislador nas entidades que dirigem e praticam atos de inquérito, revelada pelos limitados poderes de intervenção processual sem a tutela ou validação judicial, mesmo quando circunstâncias de urgência e de perigo imporiam, com toda a certeza, solução diferente”.

Em legislações do espaço comunitário em que nos inserimos, no sistema francês ou no germânico com a mesma origem (romano-germânica) como o nosso, estão sujeitas a controlo jurisdicional as medidas de coação que impliquem restrições de direitos fundamentais, sendo da competência do magistrado judicial o controlo da legalidade. No sistema inglês, de origem anglo-saxónica, não existe a figura do juiz de instrução, existem os “judges of peace” , que não são juizes de carreira mas tem assessores juristas, que além de julgarem pequenos delitos, podem autorizar a polícia a praticar atos, tais como emitir mandados de busca e apreensão, mandados de detenção, prolongamento de detenções<sup>17</sup>.

#### **b)-Os mega processos e o prazo legal de apreciação da detenção e de aplicação da medida de coação:**

Entendemos que a uma mesma atuação, independentemente do número de agentes/arguidos no processo, por atuação em coautoria ou participação, deveria ser o mesmo juiz, seguindo o princípio do juiz natural, determinado por lei (há critérios de natureza legal, de carácter geral e abstrato que indicam qual juiz vai intervir em certa causa

---

<sup>16</sup> In Medidas Cautelares e de Polícia do Processo Penal em Direito Comparado, pág. 274

<sup>17</sup> Dr. Simões de Almeida, in ob. cit. pág. 190

penal – arts. 10 e seguintes do CPP, em especial o art. 17 e, nesta matéria também os arts.119, 120 e 121 da L. nº 62/2013 LOSJ) a ouvir todos os arguidos, a validar a detenção e a aplicar, a cada um, a medida de coação que entenda ajustada, a medida adequada e suficiente no dizer da lei.

Porém, situações há em que se torna inviável a apreciação judicial da detenção em tempo útil, o imposto pelo art. 28 da CRP – 48 horas -, ou seja, o caso dos mega processos.

Houve casos de mega processos, quanto a número de arguidos, (e aparecem com alguma frequência) em que o último foi interrogado apenas alguns dias após a detenção. E, é normal a aplicação da medida de coação a cada um dos arguidos envolvidos, só após a audição (interrogatório) de todos.

Para o tribunal ser expedito nos interrogatórios e aplicação das medidas de coação a todos os arguidos, onde ir buscar um juiz sem ofender o princípio do juiz natural?

Ponderando aquelas imposições legais, o TC pronuncia-se pela não inconstitucionalidade das normas do CPP quando interpretadas no sentido de que a detenção de uma pessoa suspeita pode ultrapassar as 48 horas (art. 141, nº 1, do CPP), desde que antes se tenha iniciado o interrogatório judicial (que se iniciou com a identificação do arguido e indicação dos motivos da detenção). Assim, o prazo de 48 horas previsto na CRP refere-se "à submissão da detenção à apreciação judicial e é de interpretar como um prazo para apresentação ao juiz, como resulta da própria letra e da evolução da disposição, bem como da sua razão de ser". "Importa reconhecer, também, a necessidade de alguma flexibilidade na fixação ao juiz de instrução criminal de prazos para a decisão sobre a aplicação da medida de coação", referem os Cons. vencedores, acrescentando que basta pensar num processo com várias dezenas ou centenas de arguidos para concluir que pode haver casos em que o prazo de 48 horas "poderia não ser suficiente sequer para inquirir todos os arguidos sobre a sua identidade e antecedentes criminais".

Este Ac. do TC teve voto de vencido da Sr<sup>a</sup> Cons. Prof. Fernanda Palma, que refere, ainda "há muito a fazer na articulação do sistema do processo penal com os direitos fundamentais, papel que cabe ao legislador", tendo em conta o disposto no art. 28 da CRP<sup>18</sup>.

O entendimento atual da jurisprudência vai no sentido de que tem de ser

---

<sup>18</sup> Os Acórdãos do Tribunal Constitucional nº 135/2005, de 15-03-2005 e nº565/2003, de 19-11-2003, consideraram que o nº1 do artº 28º da CRP estabelece um prazo para apresentação do detido ao juiz, mas já não para a decisão judicial de validação da decisão.

apresentado o arguido ao juiz, no prazo de 48 horas, prazo máximo de prisão administrativa, e o juiz deve decidir, “sobre o destino do detido no mais curto espaço de tempo possível”<sup>19</sup>.

Por outro lado, entende a Prof. Maria João Antunes que, “este entendimento dá o flanco à observação de que, assim sendo, não há limite temporal para uma privação da liberdade em relação à qual não há ainda a garantia de que respeita o regime constitucional de restrição do direito à liberdade, nomeadamente a exigência de necessidade (art. 18 da CRP)”<sup>20</sup>. Questionando de seguida se existe lei que permita o alargamento do prazo da detenção (dando a entender que a resposta será negativa), que pode ser desmesurado, mesmo sendo o mais curto espaço de tempo possível.

Para obviar ao prazo curto quando reportado a mega processos, o Prof. Nuno Brandão, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 18, nº 1, a fls. 87 refere, “cremos que também faria sentido prever a possibilidade de no tipo de processos referido [mega processos] intervir, em equipa, mais que um juiz de instrução”, acrescentando a fls. 88 que “... a frequência com que os juízes de instrução se deparam com este tipo de situações [maratonas de vários dias] deveria ter levado à previsão de uma solução, obviamente reservada para casos de especial complexidade e dimensão, que permitisse uma intervenção em equipa de dois ou mais juízes de instrução criminal”.

Pensamos que a orientação do Tribunal Constitucional, adotando uma posição bastante flexível na interpretação do nº 1 do art. 28 da CRP, obvia à ocorrência dessas maratonas, mas apenas se trata de uma interpretação e com muitas dúvidas sobre a eventual violação de direitos fundamentais dos arguidos e falta de fundamento legal, como constata a doutrina.

Estatuindo o nº 1 do art. 28 referido que, “a detenção será submetida, no prazo máximo de 48 horas, a apreciação judicial...”, o Tribunal Constitucional a interpretou no sentido de que “o nº1 do artº 28 da CRP estabelece um prazo para apresentação do detido ao juiz, mas já não para a decisão judicial de validação da decisão” – Cfr. nota 13, pág. 88

---

<sup>19</sup> Ac. STJ de 14-01-2009, CJ (STJ), 2009, T1, pág.197: I. O art. 141, nº1 do CPP, na sequência do artº 28º, nº1 da CRP impõe a apresentação do detido ao juiz pelas autoridades administrativas no prazo de 48 horas, devendo este proferir decisão sobre o destino do detido no mais curto espaço de tempo possível. II. Não há excesso de prazo se o início do interrogatório ocorreu antes de decorridas as 48 horas sobre o momento da detenção, mesmo que apenas se tenha efetuado a identificação e a confirmação dos motivos da detenção, os factos concretos imputados e os elementos do processo que indiciem esses factos, tendo continuado o interrogatório com a tomada de declarações e proferição da decisão no dia seguinte.

<sup>20</sup> In *Direito Processual Penal*, 2ª ed. 2018, pág. 137.

do referido estudo do Prof. Nuno Brandão.

Mas, submeter a apreciação judicial, como determina o preceito constitucional, não é o mesmo que, apresentar o detido ao juiz e este proceder à identificação.

Assim que a norma do art. 254 n° 1 al. a) do CPP ao referir que a detenção é efetuada para no prazo máximo de 48 horas o detido ser presente ao juiz para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coação, não se coaduna com o disposto naquele preceito constitucional. Assim como se verifica incongruência entre este preceito do CPP e o do art. 141, n° 1, do mesmo diploma, porque ser presente, em 48 horas, ao juiz para interrogatório não pode significar o mesmo que “é interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de 48 horas após a detenção”.

Além de que a solução jurisprudencial apresentada pelo TC e STJ pode levar a abusos, como já referido e como nos parece que aconteceu (apenas temos conhecimento pelo que fomos informados através da comunicação social) no recente caso do processo da Academia de Alcochete, dois arguidos (a juntar aos trinta e oito já existentes no processo) detidos num domingo à noite (podendo questionar-se a oportunidade), apenas viram ser-lhe aplicadas as medidas de coação na quinta-feira seguinte. E verifica-se que está a ser prática corrente, escudados neste entendimento jurisprudencial, de que se não viola o prazo constitucional das 48 horas quando apenas se procede à identificação do arguido, à confirmação dos motivos da detenção, à indicação dos factos concretos imputados e aos elementos do processo que indiciem esses factos, mesmo em processos com um único arguido e em que os factos indiciados apenas respeitam a um único crime, ou seja, em processos considerados simples.

Se nos processos referidos como mega se compreende o entendimento jurisprudencial do TC, aplicar esse entendimento a processos considerados simples, é nitidamente interpretar extensiva/abusivamente aquele entendimento do TC.

Este Tribunal refere que o juiz deve proferir decisão sobre o destino do detido no mais curto espaço de tempo possível, sendo que o mais curto espaço de tempo possível pode ser inferior às 48 horas, pelo que deve ser tido em conta, sempre, a complexidade de cada caso.

Entendemos que uma solução possível e preferível seria a de o juiz poder declarar ab initio a especial complexidade do caso, prevendo e excecionando o legislador (alterando a Constituição e o CPP) essa situação e, conseqüentemente um alargamento do prazo, para

tais situações. Poderia estabelecer-se norma semelhante à do art. 215 n° 3 do CPP e, por o procedimento se revelar de excecional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime [e também pelo número de crimes].

Outra solução plausível seria a “intervenção em equipa de dois ou mais juízes de instrução”, como propugna o Prof. Nuno Brandão, com previsão legal, como também indica, para não haver ofensa ao princípio do juiz natural.

Não nos impressiona serem juízes diferentes a proceder ao interrogatório e a aplicar as medidas cautelares a diferentes arguidos, mesmo que tivessem agido em coautoria ou em comparticipação, pois que também assim acontece no caso de recurso do despacho que aplicou a medida de coação.

O recurso das medidas de coação impostas deve ser instruído em separado e tem subida imediata, como preceitua o art. 406 do CPP, pelo que deve ser organizado o apenso em relação a cada recurso e, não esperar que outros sejam interpostos (eventualmente). Não tem que se esperar o decurso do prazo do recurso para instruir e fazer subir recurso entretanto interposto.

Havendo vários arguidos, no mesmo processo, a quem foi aplicada a prisão preventiva (normalmente é a medida de coação de que se recorre) e sendo vários os arguidos a interpor recurso, deve ser instruído apenso para cada um dos arguidos recorrentes. O CPP preocupou-se com a rápida tramitação dos recursos, em detrimento da economia processual<sup>21</sup>.

Assim, o legislador, para as situações de mega processos, poderia/deveria prever a possibilidade de distribuição do processo, mesmo na fase inicial, por mais que um (vários) juízes.

E, se necessário podia extinguir-se o TCIC (por o quadro de juízes ser de apenas dois e, durante anos foi apenas de um), como já defendeu o Exm° Juiz Cons. Henriques Gaspar, então Presidente do Supremo Tribunal de Justiça<sup>22</sup>, que disse, “trata-se de um tribunal cuja existência eu nunca compreendi e que hoje em dia não tem razão de ser. As funções do TCIC deviam ser desempenhadas pelos tribunais de instrução criminal”, acrescentando, “sim, devia ser extinto” e, por haver um DCIAP, não implica que tenha de haver um tribunal central de instrução criminal.

---

<sup>21</sup> Neste sentido, Simas Santos e Leal Henriques, in Recursos em Processo Penal, 5ª ed. pág. 83

<sup>22</sup> Em entrevista ao jornal Expresso de 15.9.2018

E assim seria mais acessível a distribuição de arguidos em mega processos por mais juízes de instrução.

**c)-Independência do juiz na aplicação das medidas de coação:**

Também de referir que, atualmente, face à redação dada pelo art. 2 da Lei nº 20/2013 de 21/02, o juiz de instrução, na fase de inquérito, pode aplicar medida de coação diferente e mesmo mais grave, quanto á sua natureza, medida ou forma de execução do que a requerida pelo Ministério Público – art.194 CPP (nada referindo a este propósito o art. 194 na redação original, na redação dada pelo art. 1 da Lei nº 48/2007, passou a constar que, sob pena de nulidade, durante o inquérito o juiz não podia aplicar medida de coação ou de garantia patrimonial mais grave que a requerida pelo Mº Pº).

A atual possibilidade de aplicar medida de coação, ainda que mais grave que a requerida limita-se à verificação dos pressupostos nas als. a) e c) art. 204 do CPP. O que se pode entender como compreensível, em parte, dado o princípio do acusatório vigente no sistema processual penal português, conforme art. 32 nº 5 da CRP, sendo que a direção da investigação pertence em exclusivo ao Mº Pº (dominus do inquérito) - art. 53 nº 2 al. b), art. 263 nº 1 e 276 nº 1, todos do CPP, sendo o Mº Pº que, findo o inquérito se decide pelo arquivamento ou pela dedução de acusação, sendo esta que configura o objeto do processo, e é em face dos factos da acusação que o arguido há de arquitetar a sua defesa (exceto se for requerida a instrução).

Mas mesmo assim, pode e deve questionar-se o porquê da subordinação do juiz das liberdades à proposta do Mº Pº quando estão em causa direitos fundamentais.

O facto de o Mº Pº ser o dominus do inquérito não justifica nem o coloca em vantagem para determinar as exigências cautelares do caso, porque por norma a medida de coação é proposta e aplicada em fase muito embrionária do processo, assim como não nos parece adequado que se proponha uma medida de coação que não possa ser agravada para não colocar em causa o plano traçado para a investigação. Se não se pode/deve prender para investigar, não se deverá aplicar a medida de coação em função do plano ordenado para a investigação.

Em sentido contrário se pronuncia a Prof. Maria João Antunes<sup>23</sup> que refere, “na medida em que cabe ao Mº Pº abrir, dirigir e encerrar o inquérito, ... a solução coerente seria a de o juiz dever respeitar o pedido feito pelo ministério público no que toca à medida

---

<sup>23</sup> In ob. cit. pág. 151 e 152

de coação que seja requerida em função das exigências processuais de natureza cautelar que se façam sentir no caso”. Dando a entender que não deveria ter acontecido a alteração operada pela L. nº 20/13, e que a haver alteração à redação dada pelo L. nº 48/07, deveria ser no sentido de o juiz manter a medida de coação proposta, não podendo sequer alterá-la para menos grave, referindo que é ”totalmente incoerente afirmar que o ministério público, enquanto titular da investigação, é a autoridade judiciária mais bem posicionada para avaliar da repercussão que as medidas de coação podem provocar nas situações na situações previstas na alínea b) do art. 204 e permitir depois a aplicação de uma medida de coação diferente desde que menos grave”.

Outra e diferente questão é a de o Mº Pº requerer medida de coação fundamentando a necessidade da mesma para acautelar além dos perigos enunciados na al. b), também os enunciados na al. a) ou na c), ou em ambas.

A alteração legislativa operada pela L. nº 20/13 de 21-02 dá azo à dúvida. Da interpretação dos nºs 2 e 3 do art. 194 resulta que o juiz não pode aplicar medida de coação mais grave que a requerida pelo Mº Pº se o fundamento for o da al. b) do art. 204.

Entendemos que apenas se verifica aquela impossibilidade no caso de os perigos enunciados na al. b) do art. 204 serem os únicos que fundamentam a aplicação daquela medida de coação em concreto.

Verificando-se cumulativamente outros perigos, esses outros perigos, sejam os da al. a) ou c) justificarão, de per si, que o juiz possa aplicar medida de coação mais grave que a requerida pelo Mº Pº.

Sendo os perigos enunciados em cada alínea alternativos, basta a verificação do perigo previsto na al. a) ou na c) para que o juiz possa aplicar medida de coação mais gravosa que a proposta pelo Mº Pº.

Inexiste qualquer hierarquia entre os perigos enunciados nas várias alíneas do art. 204 para que se possa dizer que os perigos da al. b) são predominantes e que, verificando-se algum dos previstos na al. b), nunca o juiz pode aplicar medida de coação mais grave que a proposta pelo Mº Pº.

Sobre esta questão, entende a Prof. Maria João Antunes<sup>24</sup> que “a lei vigente deixa em aberto a questão de saber se pode haver a aplicação pelo juiz de instrução de uma medida de coação mais grave do que a requerida pelo ministério público quando o

---

<sup>24</sup> Ob. cit. pág. 152

requerimento se funde na alínea b) do art. 204 e em uma das outras alíneas”.

**d)-Audição do arguido:**

De referir que a aplicação das medidas de coação (excetuando o TIR), deve ser precedida de audiência do arguido, só assim não sendo quando se verifique impossibilidade devidamente fundamentada - nº 4 do art. 194 CPP (abandonando-se a alteração de 2007 referente à “conveniência” na audiência, sendo que o arguido era ouvido “sempre que possível e conveniente”. É manifesta a diferença entre “sempre que possível e conveniente”, onde poderia verificar-se “um jogo de conveniências” e, “casos de impossibilidade devidamente fundamentada”.

Assim como a fundamentação do “sempre que possível e conveniente” apenas com base no art. 97 nº 5 do CPP, deve ser diferente da fundamentação realçada e mais exigente, nos termos preceituados no art. 194 nº 4 “impossibilidade devidamente fundamentada”, sendo que o juiz não deve (não tem que) ir atrás do Mº Pº (embora este não seja parte no processo, mas um sujeito processual que atua com independência e, relevante na aplicação da justiça), pois que a aplicação da medida de coação de prisão preventiva ao arguido constitui responsabilidade do juiz.

Por isso é, desde logo, fundamental que, ao ordenar a prisão, o juiz o faça por decisão sua (ou seja: por virtude de, em face da prova existente, se ter convencido de que qualquer das outras medidas de coação é ‘inadequada ou insuficiente’: cf. o citado artigo 202, nº 1), e não por se ter deixado ‘arrastar’ pelo requerimento do Ministério Público nesse sentido.

Depois, é essencial que essa ordem de prisão surja, efetivamente, aos olhos do cidadão, como uma decisão pessoal do juiz que a determina: é que, no Estado de Direito, as aparências também têm o seu valor.

Por último, é ainda importante que o arguido possa ter acesso às peças do processo que lhe permitam avaliar a justeza da decisão tomada contra si, a fim de, sendo o caso, a poder impugnar, em via de recurso. Isto dito, é óbvio que o despacho que melhor espelha a responsabilização pessoal do juiz pela ordem de prisão que dá, é aquele em que o juiz enuncia, ele próprio, os motivos de facto e de direito da decisão tomada, em vez de se remeter para as razões invocadas pelo Ministério Público<sup>25</sup>, o que acontece, por vezes, sem

---

<sup>25</sup> Ac. do TC nº 396/2003/T. Const. — Processo nº 485/2003, in DR de nº 29, de 4 de Fevereiro de

sequer reproduzir no despacho a fundamentação aduzida pelo Mº Pº.

Apesar da alteração legislativa, sempre se poderá questionar o que é a fundamentação devida, para se considerar um despacho devidamente fundamentado a declarar a impossibilidade de audição do arguido.

Não havendo declaração de impossibilidade, o arguido assistido pelo seu defensor, art. 64 nº 1 al. a), do CPP, deve ser ouvido. Entendemos que sendo possível ser ouvido, o arguido deve ser ouvido presencialmente, quer se encontre detido, quer em liberdade. Entendemos que deve ser este o entendimento a extrair do disposto no art. 194, nºs 4, 7 e 8 e, art. 141 nºs 4 e 5, no caso de interrogatório de arguido detido.

-A aplicação de medida de coação durante o inquérito é precedida de audição do arguido, que deve ser informado, conforme art. 141 nº 4, do CPP.

-Para a aplicação da medida não podem ser considerados fundamentos que não tenham sido comunicados durante a audição do arguido.

-O arguido e defensor podem consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coação.

Logo, em princípio, o arguido deve estar presente, porque só pela presença pode apresentar condignamente a sua defesa, nomeadamente na hipótese de querer prestar declarações e, “esclarecer” os factos, devendo fazê-lo de forma voluntária e esclarecida.

E sendo os esclarecimentos prestados por essa forma, não há violação do princípio da não auto incriminação, *nemo tenetur se ipsum accusare*.

Assim, é legítimo o arguido exercer o direito ao silêncio, sem que o exercício deste direito o possa desfavorecer, isto é, o exercício do direito ao silêncio não deve ser valorado, assim como é direito do arguido prestar declarações se o fizer por vontade própria.

O arguido deve estar acompanhado pelo seu defensor que assegurará a defesa na parte técnica, aconselhando e organizando a defesa.

## **PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO**

---

2004, que se pronunciou sobre a fundamentação da decisão de aplicação da medida de coação de prisão preventiva e que considerou não violadora do dever constitucional de fundamentação a efetuada por remissão para o despacho do Mº Pº, desde que não se crie a dúvida sobre “se a ordem de prisão é uma decisão pessoal do juiz ou apenas um ‘ir atrás’ do Ministério Público”.

O processo penal surge com um ato do Ministério Público que se traduz no recebimento do auto de notícia “notitia criminis” e até à conclusão do mesmo decorre algum tempo, que por vezes se verifica ser longo. Há toda uma série de atos processuais a serem tidos em conta, com o intuito de se proceder à investigação criminal (fase de inquérito/instrução) fase do julgamento bem como á apreciação de possíveis recursos interpostos e, só depois e após trânsito em julgado da decisão de condenação se iniciará a fase da execução (cumprimento da pena).

Para a aplicação de uma medida de coação é necessário que seja imputado à pessoa que dela for objeto, indícios da prática de um crime, ou fortes indícios, a par de necessidades cautelares para o normal desenvolvimento do processo. Como afirma o Prof. Germano Marques da Silva “não pode ser aplicada uma medida de coação ou de garantia patrimonial se não se indiciarem os pressupostos de que depende a aplicação ao sujeito de uma pena ou medida de segurança criminais”<sup>26</sup>.

A condição essencial para a aplicação de uma medida de coação é a prévia constituição como arguido -arts. 57 e segs. e 192 n° 1 do CPP- da pessoa que dela for objeto, isto porque o estatuto do arguido e, porque de verdadeiro sujeito processual penal se trata, consagra-lhe direitos essenciais para que possa, de forma livre e autónoma, exercer cabalmente o seu direito de defesa.

Para além dos indícios da prática, pelo arguido, de factos que objetivamente preenchem um tipo de crime (princípio da tipicidade) e que o arguido quis cometer esses mesmos factos (elemento subjetivo normalmente consubstanciado no dolo de agir numa das modalidades previstas no art. 14 do CP, sendo que se o facto for praticado com negligência só é punível quando prevista na lei a punição -art. 13 do CP), é ainda necessário para a aplicação de uma medida de coação (com exceção do TIR) verificarem-se, em concreto, os requisitos ou condições constantes no art. 204 (requisitos gerais como a epigrafe do artigo consigna) e que consistem em:

- Fuga ou perigo de fuga;
- Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo;
- Perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova;
- Perigo de o arguido continuar a atividade criminosa ou perturbar de forma grave

---

<sup>26</sup>In Germano Marques da Silva, ob. cit. ,Vol. II, 3ªEdição,p.262, referido por Fernando G. e Manuel J. Alves A Prisão Preventiva e as restantes Medidas de Coação, Almedina 2003, p.92.

a ordem e a tranquilidade públicas.

Em suma: Relativamente às medidas de coação e de garantia patrimonial, exceção feita ao termo de identidade e residência, são pressupostos da sua aplicação a existência de duas ordens de pressupostos reconduzíveis à tipologia tradicional, do *fumus commissi delicti* e, do *periculum libertatis*<sup>27</sup>.

Estes são requisitos gerais ou comuns à aplicação de qualquer medida de coação, com exceção do TIR. Depois, cada medida de coação específica requisitos próprios, tendo em conta os princípios enunciados, sendo que a mais gravosa -prisão preventiva- só pode ter aplicação se qualquer uma das outras se mostrar inadequada ou insuficiente, ou seja, deve o juiz aplicar a medida menos gravosa que se mostrar adequada e suficiente para acautelar os perigos previsíveis.

Sendo que, há medidas de coação que se coadunam consoante o perigo que em concreto se verifica, podendo haver cumulação, como já referido, no caso de uma medida acautelar um perigo e, tornar-se necessária a aplicação de outra para acautelar outro perigo diferente.

## **APLICAÇÃO DA MEDIDA DE COAÇÃO EM FUNÇÃO DA MEDIDA DA PENA**

Estabelece o art.195 do CPP, que se a aplicação da medida de coação depender da pena aplicável (e assim se verifica em relação às medidas de coação mais gravosas), atender-se-á, na sua determinação, ao máximo da pena correspondente ao crime do qual o arguido vem indiciado, num concreto processo penal em curso, ou seja, ter-se-á em conta o limite máximo da pena estabelecida para o tipo de crime em causa, isto, no caso de crime único, mas se em relação ao arguido se verificarem indícios de crimes que concorrem entre si em concurso efetivo -art. 30 do CP- atende-se somente ao máximo da pena correspondente ao crime que justifica a concreta medida de coação.

## **PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO**

Na redação originária do CPP, conforme art. 194, com a epigrafe “despacho de

---

<sup>27</sup> In Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Editorial Verbo,2002, pág.261.

aplicação e sua notificação” todas as medidas de coação, incluído o TIR só podiam ser aplicadas por despacho do juiz, sendo que com a alteração operada pela L. n° 59/98 de 25-08 se excecionou o TIR que, desde então pode ser aplicado, não só pelo M° P°, mas também pelo OPC (art. 1 al. c), 194 n° 1, 196 n° 1, 268 n° 1 al. b).

Embora houvesse quem entendia<sup>28</sup> que o TIR, desde o início da vigência do CPP podia ser aplicado pelo M° P°, uma vez que o n° 1 do art. 196 referia que, “a autoridade judiciária sujeita o arguido” se o processo devesse continuar, após o primeiro interrogatório e, por o art. 1, no conceito de autoridade judiciária englobar o juiz, o juiz de instrução e o M° P° mas, entendemos nós que é competente, “cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência”, pelo que, entendemos que o art. 194 n° 1 não deixava dúvidas de que a aplicação de medidas de coação eram da competência do juiz.

É em matéria de procedimento que se verificou, ao longo da vigência do CPP de 1987, um aperfeiçoamento com vista à aplicação das medidas de coação e sempre no sentido de garantir ao arguido direitos de defesa, devendo ser-lhe dado conhecimento dos factos indiciados, ou fortemente indiciados, bem como dos possíveis perigos que a medida de coação em concreto proposta pelo M° P° visa acautelar e, até (dentro do possível) consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coação.

Com esse fim em vista, à lei originária do DL n.º 78/87, de 17/02, que aprovou o CPP, verificaram-se as alterações pelas Leis, n.º 59/98, de 25/08; n.º 48/2007, de 29/08; n.º 26/2010, de 30/08, Lei n.º 20/2013, de 21/02, e, L. n° 30/2017, de 30/05, entendendo nós que se os tribunais cumprirem o estipulado no preceito -art. 194-, se encontram salvaguardados os direitos do arguido, nomeadamente o seu direito de defesa e tendo em conta que o mesmo é (e assim deve ser considerado designadamente pelas entidades públicas e acima de todas pelos Tribunais) presumido inocente.

Na versão originária a medida de coação (mesmo a mais gravosa) podia ser aplicada sem audição do arguido, pois só era ouvido se fosse possível e conveniente e, bastando a mera alegação de impossibilidade ou de inconveniência para a investigação. Podia não haver contraditório aos motivos alegados na medida proposta (e por norma as medidas de coação são aplicadas na fase do inquérito, por vezes, quando o arguido ainda não teve oportunidade de apresentar a sua versão sobre a ocorrência dos factos, podendo

---

<sup>28</sup> Maia Gonçalves in CPP anotado e comentado, anotação ao art. 194.

confessá-los, nega-los ou, alegar uma qualquer causa de justificação da conduta imputada e que, pudesse ser fundamento para aplicação de medida de coação menos gravosa que a proposta pelo Mº Pº. E apenas se advertia o arguido para as consequências do incumprimento das obrigações impostas.

A alteração de 1998, para além de excepcionar o TIR, veio consagrar o dever de fundamentação do despacho que aplica a medida de coação, mas apenas com “a enunciação dos motivos de facto da decisão”.

A alteração de 2007 foi a mais relevante e que no fundo introduziu os fundamentos que consagram o direito de defesa do arguido e o tratamento ao mesmo como um verdadeiro sujeito processual (como a seguir se enunciará).

A alteração de 2010 veio consagrar a possibilidade de o arguido e seu defensor poderem consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coação.

A alteração de 2013 apenas veio fulminar com a nulidade a aplicação de medida de coação (exceto TIR) por entidade diferente do juiz, ou a aplicação no inquérito sem requerimento do Mº Pº, ou sem a sua audição quando aplicada em fase posterior.

A revisão de 2015 alterou o art. 212, eliminando a condenação do arguido numa soma entre 6 e 20 Ucs quando este requeresse a revogação ou substituição das medidas e o juiz julgasse o requerimento manifestamente infundado.

A alteração de 2017 alargou as condições gerais de aplicação da medidas de coação- art. 192 e alterou a medida prevista no art. 200.

Procedimento, em vigor, para a aplicação das medidas de coação (exceto TIR)<sup>29</sup>:

1-Durante o Inquérito, fase processual onde é normal a aplicação das medidas de coação, se o Mº Pº entender que ao arguido deve ser aplicada medida cautelar além do TIR (todo o suspeito tem o direito (e o dever) de prestar termo de identidade e residência logo que assuma a qualidade de arguido – art. 61 nº 3 al. c)), deve requerer, ao JIC, a aplicação da medida que entenda adequada - art. 194 nº 1.

2-Porém, antes deve ser constituído arguido – art. 192 nº 1 e 58. Verificando-se exceção relativamente à medida de garantia patrimonial - arresto - e, por razões óbvias de

---

<sup>29</sup> Cfr. Nuno Brandão in “Medidas de Coação: O Procedimento de Aplicação na Revisão do Código de Processo Penal” in Revista do CEJ, nº 9, pág. 71-92, a propósito da alteração de 2007 ao CPP. Também publicado na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 18, nº 1, Janeiro- Março de 2008, pág. 81 a 106.

tentar impedir que o arguido se desfaça do património.

3-Deve ser dada a oportunidade de o arguido se pronunciar (direito de audição) e, deve ser “devidamente fundamentada” a situação de impossibilidade de ouvir o arguido (tendo-se excluído a situação de inconveniência da audição). Este direito de audição consagra o direito de defesa (dar-lhe “oportunidade de defesa” como estipula o art. 28 n.º 1, e a subordinação do processo ao “princípio do contraditório”, art. 32, n.º 5, ambos da CRP), pois que assim o arguido pode colocar em crise os indícios apresentados, ou o não preenchimento dos elementos do tipo de crime, ou a desnecessidade de aplicação de medida de coação, ou a inexistência de fundamentos que prognostiquem a necessidade de medida de coação tão gravosa como a proposta.

Como refere o Ac, do TC n.º 391/2015, “é hoje pacífica a opinião que, por imposição constitucional (artigo 32.º, n.º 1 e 5), as medidas de coação que se traduzam em restrições à liberdade do arguido não podem ser aplicadas, em regra, sem que antes tenha sido dada a oportunidade ao arguido de se defender, ilidindo, refutando ou enfraquecendo a prova dos pressupostos que as podem legitimar, através da apresentação da sua versão sobre os factos, da demonstração da inexistência de exigências cautelares que justifiquem a medida, ou ainda da sua inadequação ou desproporcionalidade (cfr., por todos, Prof. Nuno Brandão em “Medidas de coação: o procedimento de aplicação na revisão do C.P.P.”, na Revista do CEJ, n.º 9 (especial), 1.º semestre de 2008, pág. 77), necessariamente a decisão que pondere a colocação do arguido em prisão preventiva, em regra, tem que ser precedida da audição deste. E esta oportunidade do arguido se pronunciar sobre a eventual aplicação de uma medida que irá privá-lo da liberdade tem que ser efetiva e eficaz, pois, só assim se mostrará garantido o direito de defesa do arguido e a sua participação no processo formativo da decisão que o pode vir a afetar”<sup>30</sup>.

Neste Ac. o TC entendeu que estando o arguido devidamente representado por defensor (como é obrigatório) o exercício, por este, do direito de audição, em representação do arguido, relativamente ao juízo jurídico sobre a verificação dos pressupostos da prisão preventiva satisfaz as exigências de efetividade e eficácia das condições de exercício de tal direito, porque discernir sobre a existência de indícios suficientes da prática de um crime, e sobre a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da aplicação de uma medida de coação, “é uma tarefa que, para ser

---

<sup>30</sup> No mesmo sentido, Prof. Figueiredo Dias, em “Direito processual penal”, 1.º vol., pág. 159, ed. de 1974, da Coimbra Editora.

desempenhada com eficácia, exige especiais conhecimentos jurídicos, estando para tal, em princípio, mais vocacionado o defensor do arguido do que este”.

Já referimos ser nosso entendimento que o arguido, apesar de assistido pelo seu defensor, deve ser ouvido presencialmente.

4- Para esse efeito, o normal de proceder será através de um interrogatório judicial, se antes o não foi no âmbito do primeiro interrogatório de arguido detido, nos termos do art. 141, pelo que, não se verificando a situação de impossibilidade, deve o arguido estar presente, ser ouvido presencialmente pelo juiz. Certo é que ao arguido deve ser dada a oportunidade de se pronunciar acerca dos factos que indiciam a prática de um crime tipificado (ou fortes indícios de prática de crime doloso), assim como a oportunidade de se pronunciar sobre a medida de coação que se lhe pretende aplicar (quer sob proposta do Mº Pº na fase do inquérito, quer pelo juiz em fases posteriores e depois de ouvido o Mº Pº).

5-O despacho do juiz que aplicar medida de coação (exceto TIR), deve estar devidamente fundamentado (e não é mera manifestação de redundância porque todos os despachos que não sejam de mero expediente devem ser fundamentados, conforme manda o art. 205 nº 1 da CRP e, nº 5 do art. 97 do CPP, que preceitua, “os atos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão”, mas um reforço da necessidade de fundamentação específica) devendo conter, sob pena de nulidade as menções discriminadas nas alíneas do nº 6 do art. 194.

-Devem ser descritos os factos e, as circunstâncias de tempo, lugar e modo;

-Devem indicar-se os elementos do processo que indiciam os factos imputados (exceto se comprometerem a investigação, impossibilitarem a descoberta da verdade ou, se violarem direitos fundamentais das vítimas ou participantes processuais, criando perigo para a vida, integridade física ou psíquica ou liberdade).

-A indicação do tipo de crime correspondente aos factos indiciados e imputados. Não é indiferente para o arguido e para organizar a sua defesa (através do seu defensor) saber em concreto qual o crime que lhe é atribuído e até, saber se o mesmo é na modalidade simples, qualificado ou, privilegiado, cometido com dolo ou por negligência (como já se indicou, as medidas de coação dos arts. 200 a 202 exigem a prática de crime doloso).

-A indicação dos factos concretos que consubstanciam os pressupostos da medida

de coação que se pretende aplicar, nomeadamente poder-se averiguar se essa medida é necessária, adequada e proporcional e indicar em concreto os perigos que podem ocorrer e que a medida de coação pretende atalhar.

Tendo entendido o TC no Ac. já referido nº 391/2015 que é de manter a jurisprudência deste Tribunal entendendo que não há violação do princípio da reserva de juiz e do dever de fundamentação das decisões judiciais, quando a fundamentação da decisão que decreta a medida de coação for feita por remissão para a promoção do Mº Pº, dado que há uma sequência lógica e imediata do interrogatório à promoção do Mº Pº e à aplicação em concreto da medida de coação. Mas entendemos nós que era mais adequado reproduzir no despacho de aplicação da medida de coação os fundamentos elencados na promoção do Mº Pº, porque o despacho pode ser visto e analisado por quem não esteve presente.

6-A medida de coação aplicada só pode ter por fundamento, factos e elementos do processo que foram objeto de comunicação ao arguido quando lhe foi dada a oportunidade de se pronunciar (direito de audição) sobre os mesmos. Se no decurso da investigação surgirem factos novos que determinem a necessidade de alteração (reforço/agravamento) da medida de coação, o arguido deve ser ouvido de novo e, serem-lhe comunicados esses novos factos. Também entendemos que, se do prosseguimento da investigação se apurarem factos que integrem, por exemplo, atenuantes, ou porque se verifica a diminuição ou extinção dos perigos, e que por isso, não exijam medida cautelar tão gravosa como a que vigora, face a tal circunstância, o Mº Pº também deveria promover a alteração, para medida menos grave.

7-Não havendo comprometimento da investigação, ou para a descoberta da verdade ou, perigo de violação de direitos fundamentais das vítimas ou participantes processuais, nomeadamente, perigo para a vida, integridade física ou psíquica ou para a sua liberdade, o arguido e defensor podem consultar os elementos do processo que foram determinantes da aplicação da medida de coação, quer durante o interrogatório, quer no decurso do prazo para eventual interposição de recurso.

8-O despacho que aplicar medida de coação (diferente do TIR) é notificado ao arguido e, no caso de aplicação da medida de coação mais gravosa, prisão preventiva (aqui não havendo equiparação da Obrigação de Permanência na Habitação, o que se compreende) há imediata comunicação ao defensor e a parente ou pessoa da confiança do

arguido, se este o pretender.

9- Com exceção do TIR (exceciona-se o TIR porque este não foi aplicado por despacho judicial e, não se recorre de ato do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> ou do OPC que aplicou o TIR), à medida de coação aplicada, singular ou cumulativamente nos casos em que a lei o permite, pode o arguido reagir por meio de recurso. Também é suscetível de ser interposto recurso pelo M<sup>a</sup> P<sup>o</sup>, quer nos casos em que o juiz aplica medida diferente da proposta, quer quando não aplica nenhuma.

### **MEDIDAS DE COAÇÃO PREVISTAS NO CPP VIGENTE**

Conforme supra referido, só são admissíveis as medidas de coação que forem previstas na lei -CPP-, princípio da legalidade ou da tipicidade.

Refere o Cons. Maia Gonçalves, “quanto a medidas de coação e de garantia patrimonial o Código procurou soluções imaginativas, dentro do quadro constitucionalmente admissível. Retomando institutos já admitidos pelo direito anterior, como o termo de identidade e residência, a caução, a obrigação de apresentação periódica, a obrigação de permanência, ausência ou contactos e a suspensão do exercício de funções, profissões ou direitos, aditou figuras novas, não só maleabilizando o elenco antigo, bem como introduzindo modalidades ainda não experimentadas, como a obrigação de permanência na habitação, com a concomitante obrigação para o arguido de não se ausentar, ou de se não ausentar sem autorização da habitação própria ou de outra em que de momento resida”<sup>31</sup>.

Diferentemente, entende Frederico Isasca, in ob. cit. “A prisão preventiva e restantes medidas de coação”, pág. 107, onde refere e reportando-se aos princípios inerentes à aplicação das medidas de coação, “da sua ponderação conjunta, creio que é possível e desejável, alargar o leque atualmente disponível, criando novas medidas de coação, como v.g. impossibilidade ou restrição na utilização de determinados meios de comunicação, tais como o telefone, o fax ou a internet; congelamento de contas bancárias; restrição na utilização de cartões de crédito ou de débito, etc. Medidas essas que isoladamente ou em cumulação com as existentes, permitam uma maior disponibilidade de opções e de soluções alternativas à aplicação das medidas mais gravosas, muito em

---

<sup>31</sup> In Código de Processo Penal anotado e comentado, anotação ao art. 191.

especial da prisão preventiva”. Temos que a L. 48/2007 de 29 de Agosto, acolheu algumas destas ideias, nomeadamente nas alterações aos arts. 200 e 201.

As medidas de coação previstas no Código Processo Penal, Livro IV, Título II, Cap. I são:

- Termo de identidade e residência – art. 196;
- Caução – art. 197;
- Obrigação de apresentação periódica – art. 198;
- Suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos-art. 199;
- Proibição e imposição de condutas – art. 200;
- Obrigação de permanência na habitação – art. 201;
- Prisão Preventiva – art. 202;

Numa análise perfunctória em relação a cada uma, diremos:

### **1-O Termo de identidade e residência**

Sendo a primeira medida de coação prevista no CPP, no art.196 é também a menos gravosa, mas com relevância no processo. Essa relevância implica a sujeição à mesma de todo aquele que for constituído arguido e, a não sujeição do arguido a TIR constitui irregularidade do processo prevista no art. 123, devendo ser reparada, nº 2, mesmo officiosamente, logo que dela se tome conhecimento, determinando-se que o arguido preste o termo.

Pela Lei nº 20/2013, de 21/02, foram introduzidas alterações no CPP, designadamente nos art. 196, nº 3, al. e) e art. 214, nº.1, al. e), no sentido de que a extinção do termo de identidade e residência só se verificará, em caso de condenação, com a extinção da pena (quando antes era extinta, como as demais continuam a ser, com o transito em julgado da sentença condenatória – art. 214 nº 1 al. e), o que tem relevância nomeadamente na fase executiva da sentença.

Assim, as obrigações a que o arguido está sujeito com a aplicação do TIR só se extinguirão com a extinção da pena<sup>32</sup>. De tudo deve o arguido tomar conhecimento quando da prestação do termo, que assina e do qual constam todas essas obrigações.

Obrigações que são de fácil entendimento para qualquer arguido.

---

<sup>32</sup> Vindo assim a consagrar na lei o entendimento manifestado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2010, in Diário da República n.º 99/2010, Série I de 2010-05-21

Dessas obrigações são de maior relevância, para o desenvolvimento normal do processo, a obrigação de não mudar de residência, a não ausência por mais de 5 dias (mesmo nos casos de arguido que se desloque ao estrangeiro com frequência, em trabalho ou em lazer, ou mesmo em território nacional quando os arguidos se deslocam em trabalho, ou em gozo de férias estivais), sem comunicar a nova residência ou o local onde pode ser contactado, a par do efeito de notificação válida, por carta simples, enviada para essa morada.

A morada indicada só tem aplicação, para efeitos de notificação, quando ao arguido não foi aplicada medida de coação detentiva. Um arguido em prisão preventiva ou preso em cumprimento de pena é requisitado ao estabelecimento prisional onde se encontra.

Acresce que a aplicação desta medida é sempre cumulável com qualquer outra, mas somente se se mostrar necessário a aplicação dessa outra (princípio da necessidade) e, desde que o crime também seja punível com pena de prisão<sup>33</sup>.

#### **1-a) Mudança de residência e residência no estrangeiro:**

Nada impede que arguido com residência no estrangeiro indique essa sua residência, indique o local de trabalho ou, um domicílio à sua escolha para efeitos, do nº 3 al. b) do art. 196.

Assim como, na pendência do processo, o arguido pode requerer a alteração do local inicialmente escolhido, mesmo que implique a ida para o estrangeiro.

Porém, se o arguido com morada, do TIR, no estrangeiro, por qualquer motivo, não pode ou não quer colaborar com a justiça, difícil se torna fazer com que o TIR produza os efeitos estipulados e pretendidos. Como refere o art. 196 nº 3 al. c), as notificações, a arguido que prestou TIR, são efetuadas por via postal simples e, a notificação por este modo implica, conforme art. 113 nº 3, que o distribuidor do serviço postal lavre uma declaração indicando a data e confirmando o local exato onde depositou a carta de

---

<sup>33</sup> No sistema penal português desconhece-se a existência de crimes puníveis exclusivamente com pena de multa (excetuando um caso previsto no art. 34, nº 4, do DL. nº 28/84 de 20-01, "Havendo negligência, a pena aplicável será a de multa de 20 a 100 dias", cremos que outros exemplos haverá, mas sempre em legislação avulsa e com bastantes anos de vigência, em que as penas, de prisão e multa, eram compósitas e não em alternativa, quando previstas). No preâmbulo do DL. nº 48/95, de 15 de Março, que alterou o Cód. Penal, nomeadamente no que concerne a penas, pode ler-se: "Contrariamente ao que sucede noutros países europeus, o Código não consagra, em regra, tipos legais de crime sancionados unicamente com pena de multa. Na verdade, esta surge normalmente em alternativa à pena de prisão".

notificação e, envia de imediato essa declaração ao tribunal remetente.

Mas, o serviço postal no estrangeiro não está obrigado, nem tem de ter conhecimento dessa obrigatoriedade, pelo que, no processo, não se fica com a certeza de que o arguido recebeu a notificação, isto é, de que se encontra válida e eficazmente notificado.

Por tal motivo se tem optado (apesar do TIR prestado nos autos) pela notificação através do envio de carta rogatória. Entende-se que, e uma vez que não é viável a notificação de um arguido residente no estrangeiro através de carta simples ou de carta registada com aviso de receção, face à impossibilidade de cumprir com os procedimentos exigidos aos serviços postais, o meio idóneo para proceder à notificação nesses casos é a carta rogatória. Este tem sido o entendimento da jurisprudência<sup>34</sup>, com o qual concordamos.

Temos que como mais indicado será, numa primeira via, enviar carta simples e, se necessário face à não reação do arguido optar pela via da notificação por carta rogatória. É que casos houve em que o arguido residente no estrangeiro e notificado por carta simples, reagiu e indicou data conveniente em que se pode deslocar ao País, pelo que entendemos que os tribunais, bem como o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> devem ter em conta essas situações (assim como se deve atender a situações em que arguido residente em território nacional alega a impossibilidade ou a inconveniência em se apresentar na data indicada).

Um arguido que no decurso do processo, por exemplo porque arranjou trabalho em local distante, ou até no estrangeiro, pode requerer a alteração da morada (comunicar a nova residência na terminologia do art. 196) indicada antes quando da prestação do TIR. Há no entanto que ter em conta a medida de coação de proibição e imposição de conduta, principalmente quando a proibição é a de se ausentar, caso esta medida tenha sido cumulada com o TIR.

### **1b)-Impugnação do TIR**

O TIR é autonomizado no direito processual penal português como medida de coação e isso sublinhou o legislador ao referir no art. 191 que não se considera medida de coação a obrigação de identificação perante a autoridade competente.

No direito comparado não existe autonomizada esta medida de coação, prestada

---

<sup>34</sup> Entre outros, Ac. TRC de 24-05-20017, proferido no processo n<sup>o</sup> 857/13.5TACVL.C1; Ac. TRG de 3-03-2014 proferido no proc. n<sup>o</sup> 23/12.7TAVCT.G1

por termo nos autos, conforme art. 138 do CPPF, mas deste preceito ressalta que “resulta a indicação dos elementos identificativos e da sujeição a processos de controlo domiciliário do arguido, pela inerente proibição de se ausentar fora das condições que lhe forem assinaladas, designadamente sem a prévia autorização judicial<sup>35</sup>”.

Porque pouco limitadora de direitos ao arguido a quem é aplicada, há quem defenda não deveria ser incluída como medida de coação. E, como se constata do CPP e por variadas vezes referido neste texto, o legislador ao reportar-se a regras de aplicação das medidas de coação, exceciona o TIR. A título de exemplo referimos o arts. 194, nº 1, 204, 214 nº 1 al. e).

A Prof. Maria João Antunes<sup>36</sup> refere “questão pertinente é antes a de saber se o termo de identidade e residência é, em bom rigor, uma medida de coação”, “uma vez que a sua aplicação depende somente da circunstância de ter lugar a constituição de arguido”.

Mas sendo formalmente uma medida de coação e, não estando excecionada no art. 219, da decisão que aplicar o TIR pode ser interposto recurso.

Não sendo fácil equacionar uma situação suscetível de motivar um recurso, a mesma é possível de acontecer. Pode haver situações em que o arguido não tenha residência ou local de trabalho para indicar, nem qualquer outro domicílio para escolher.

Mas sendo, pelo menos em teoria, possível interpor recurso da medida de coação TIR, como pode proceder-se quando é a autoridade judiciária Mº Pº ou o OPC a sujeitar o arguido à prestação do TIR?

Aqui voltamos a entender como necessária a introdução de uma norma no Código de Processo Penal que preveja a possibilidade de “apelo” ao juiz de instrução quando o arguido entenda dever reagir aos atos praticados pelo ministério público ou, in casu, pelo órgão de polícia criminal.

É que inexistindo tal norma poderá haver quem entenda ser inviável a impugnação de tais atos porque praticados por quem, para o efeito tinha competência própria.

Questões que ficam em aberto.

## **2- A Caução**

Esta medida de coação prevista no art. 197, é uma medida coativa que consiste na imposição ao arguido de uma garantia patrimonial com vista a acautelar o cumprimento

---

<sup>35</sup> Dr. Simões de Almeida in ob. cit. pág. 88

<sup>36</sup> Ob. cit. pág. 141

das suas obrigações processuais, v.g. comparência em ato processual. Só pode ser aplicada se o crime for punível com pena de prisão (se ao crime for aplicável outra pena a título principal, já não é aplicável esta medida de coação, sendo suficiente a prestação de TIR), não estabelecendo a lei qualquer limite, mínimo ou máximo da prisão, ter-se-á em conta o disposto no art. 41 n.º 1 do CP, esta medida de coação tem de ser aplicada pelo juiz.

A caução é prestada por: depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou fiança, é processada por apenso e face ao incumprimento considera-se quebrada e o seu valor reverte para o Estado.

Pode ser cumulada com qualquer medida de coação à exceção da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação – art. 205 do CPP, porque tendo sido aplicada uma destas medidas, a comparência em Tribunal, ou outra forma de estar ao dispor no processo, não depende do arguido.

Temos que se trata de medida de coação que apesar de não ser invasiva de direitos pessoais ou liberdades do arguido, não vem sendo muito aplicada pelos tribunais.

### **3-A obrigação de apresentação periódica**

Esta medida de coação prevista no art. 198, só é aplicável quando o crime imputado ao arguido for punível com pena de prisão de máximo superior a seis meses, podendo ser acumulada com qualquer outra, á exceção da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação.

O despacho que aplicar esta medida de coação indicará perante qual entidade o arguido se deve apresentar e, só perante essa entidade é válida a apresentação, normalmente é perante OPC da área de residência do arguido, entidade que fiscaliza as apresentações e comunica ao Tribunal os incumprimentos, se ocorrerem.

No despacho de aplicação da medida deve ser tido em conta a profissão do arguido e o local onde a executa, bem como o local onde mora.

Poderão ser fixados no despacho os dias e horas da apresentação, para que a medida possa surtir o efeito pretendido. Pode ser, por exemplo, durante o dia e hora da ocorrência de jogos de futebol e para que o arguido não cause distúrbios no recinto do jogo, ou adjacente.

### **4-A suspensão do exercício de funções, de profissão e de direitos**

Esta medida de coação prevista no art. 199, é aplicável quando o crime imputado ao arguido for punível com pena de prisão de máximo superior a dois anos, podendo ser cumulada com qualquer outra medida de coação (se disso for caso). Aplica-se a arguido que exerça função pública e o despacho que aplicar esta medida de coação é comunicado á autoridade competente para decretar a suspensão ou a interdição, respetivas.

Normalmente aplica-se nos casos em que o crime imputado ao arguido, no respetivo tipo, prevê a aplicação da suspensão como pena acessória ou, como efeito da condenação. Às penas acessórias e efeitos das penas, se referem os arts. 65 a 69-C, do Cód. Penal.

### **5-A Proibição e imposição de condutas**

Esta medida de coação prevista no art. 200 é aplicável quando houver fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, podendo as obrigações ser impostas ao arguido cumulativa ou separadamente, das fixadas no nº 1.

Abarca ambas a situações de facere ou non facere, consoante a que satisfaça as necessidades do processo.

Conforme já referimos e tendo em conta o princípio da legalidade, as medidas de coação são as previstas na lei, assim também as proibições e imposições a aplicar só podem ser das expressas no art. 200 nº 1. São taxativas e, por isso a alteração legislativa operada pela L. nº 48/2007 de 29-08, acrescentou ao nº 1 do art. 200, as als. e) e f) e, acrescentou à al. d) a expressão “por qualquer meio”, à obrigação de não contactar, para poderem ser aplicadas.

### **6- Obrigação de permanência na habitação**

Subjaz do nº 1 do art. 201, primeira parte, a presença dos princípios da necessidade e da subsidiariedade. Esta medida de coação consiste na imposição ao arguido da obrigação de não se ausentar, sem autorização, da habitação própria ou onde se encontre a residir, ou ainda de instituição adequada (motivos sociais ou de saúde), quando tal se justifique. É pressuposto específico, a existência de fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

O nº 3 do citado normativo, expressa a possibilidade (que passou a ser regra) de

utilização de meios técnicos de controlo à distância, conhecida como vigilância eletrónica (pois só por essa via há um verdadeiro e eficaz controlo), e que se encontra regulada pela Lei n.º 33/2010, de 02 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto. Tal vigilância é executada (instalação e controlo) pelo Instituto de Reinserção Social. Normalmente esta medida com controlo sintetiza-se na sigla OPHVE.

A utilização de tais meios depende de autorização do arguido e das pessoas que o devam prestar (maiores de 16 anos que com o arguido ou condenado coabitem, refere-se condenado porque atualmente a utilização de meios técnicos de controlo à distância tem aplicação mais ampla que fiscalização do cumprimento da medida de coação de obrigação de permanência na habitação, prevista no artigo 201 do CPP – art. 1 da L. n.º 33/2010). Tal consentimento é prestado perante o juiz, na presença do defensor e reduzido a escrito (auto) – art. 4 da L. n.º 33/2010.

Esta medida é reexaminada obrigatoriamente (dada a precariedade das medidas de coação), de três em três meses (art. 213 CPP), oficiosamente pelo juiz, ouvido para o efeito, sempre que necessário, o Ministério Público e o arguido. A não reapreciação dentro do prazo, constitui irregularidade processual sanável oficiosamente ou a requerimento do interessado<sup>37</sup>. Irregularidade porque o regime geral das nulidades impõe a necessidade de cominação legal, art. 118, n.ºs 1 e 2, pelo que, a violação ou inobservância de disposições da lei só determinam nulidade quando esta for expressamente cominada, sendo nos restantes casos irregular, o ato ilegal.

O tempo de detenção é descontado no cumprimento da pena de prisão que vier a ser aplicada ao arguido ainda que tenha sido aplicada em processo diferente daquele em que vier a ser condenado, quando o facto tiver sido praticado anteriormente à decisão final no âmbito do processo onde foi aplicada a medida. Se for condenado em pena de multa esta é descontada à razão de um dia de privação de liberdade por, pelo menos, um dia de multa.

Questão que pode suscitar-se é a de se equivalerem, para efeitos de desconto na pena de prisão que vier a ser aplicada, as medidas de coação de, obrigação de permanência na habitação e, de prisão preventiva, conforme art. 80 do CP.

O próprio legislador ao elencar as medidas de coação as gradua em tipo de pirâmide invertida, desde o TIR à prisão preventiva e por ordem de restrição de direitos e

---

<sup>37</sup> Assim entendeu, também, o Ac. do STJ de 11-03-2004 in Col. Jurisp. Tomo 1, pág. 222

liberdades.

Assim que é manifesta a diferença em termos de restrição de direitos entre a obrigação de permanência na habitação e a obrigação de permanência em estabelecimento prisional.

Mas pode considerar-se que de uma maneira geral, o CPP equipara uma e outra medida, nomeadamente na necessidade de reexame trimestral.

Mas ainda mais relevante na equiparação, verifica-se no caso de ocorrer o prazo máximo da prisão preventiva, caso em que o juiz pode sujeitar o arguido a uma outra medida de coação, mas apenas das previstas nos arts. 197 a 200, porque o TIR já existe prestado e porque certamente equivale a prisão preventiva à medida do art. 201 (obrigação de permanência na habitação), como resulta do disposto no art. 217 n.º 2.

Mas apesar das diversas semelhanças entre uma e outra destas medidas, temos que, sendo suficiente para acautelar os perigos inerentes ao caso, aplicando o princípio da subsidiariedade, deve aplicar-se a obrigação de permanência na habitação, por ser mais favorável ao arguido e lhe coartar menos direitos e liberdades (arts. 193, n.º 3 do CPP e 28, n.º 2 da CRP). Pelo menos há uma certa liberdade de locomoção.

Talvez por haver diferenças entre uma e outra medida e a final produzirem o mesmo resultado no desconto na medida da pena aplicada seja a razão de os tribunais serem renitentes à aplicação da obrigação de permanência na habitação<sup>38</sup>. Apenas uma hipótese e não mais que isso.

No entanto o STJ equipara estas duas medidas de coação, nomeadamente para efeitos de poder reagir à sua aplicação quando considerada ilegal, entendendo que “não obstante o termo prisão, na sua literalidade, não abarque a obrigação de permanência na habitação, colhe-se de outras disposições legais que essa medida de coação está abrangida no espírito da lei”, pelo que fazendo uma interpretação extensiva ao disposto no art. 222 n.º 2, deve-se “considerar abrangida na sua previsão [art. 222], referente ao pedido de habeas corpus, a obrigação de permanência na habitação”<sup>39</sup>.

## **7-A Prisão preventiva**

---

<sup>38</sup> Cfr. Ac. da Rel. Porto de 21-12-16, no Proc. n.º 3165/16.6JAPRT-B.P1, Ac. Rel. Guim. de 8-9-2008, no Proc. n.º 1853/08-1

<sup>39</sup> Acs. do STJ de 14-05-14, no Proc. n.º 248/13.8JACBR-A.C1-B.S1(com voto de vencido) e de 13-02-08, no Proc. n.º 08P435

É a mais gravosa das medidas de coação, sendo aplicada pelo juiz, como aliás acontece com as restantes medidas de coação, com exceção do TIR. Por coartar a liberdade só é aplicada, quando as demais forem insuficientes ou inadequadas, estando aqui contidos os princípios da subsidiariedade, necessidade e adequação, como na outra medida coativa detentiva, obrigação de permanência na habitação.

É a medida de coação que mais, direitos e liberdades do arguido, restringe e, por isso, a mais contestada por quem sofre a aplicação dessa medida de coação, o que se nota pelas impugnações apresentadas, pela via do recurso.

Na fase de inquérito, o juiz só pode aplicar esta medida, ou qualquer outra à exceção do TIR, se tal for requerido pelo Ministério Público.

Resulta a sua aplicação, quando se verificarem fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de, máximo superior a cinco anos (qualquer tipo de crime), ou superior a três anos (limite imposto constitucionalmente pelo art. 27 n° 3 al. b)), para tipos de crime determinados, ou em que o crime resulta de uma atuação determinada, quer pela utilização de objecto -arma-, ou pela organização dos agentes -criminalidade altamente organizada-, ou seja, pode ser aplicada nas situações previstas nas als. a) a f) do n° 1 do art. 202 do CPP (tendo em conta os conceitos definidos no art. 1 e a pena a ter em conta nos termos do art. 195, ambos do CPP).

Tem natureza excepcional. Não pode ser decretada, nem mantida, quando se verifique a possibilidade de existir outra medida de coação menos gravosa, que acautele os perigos enunciados no art. 204. A excepcionalidade e a subsidiariedade desta medida de coação detentiva tem consagração constitucional nos arts. 27 e 28. Assim, entendemos que se da acumulação de medidas de coação não detentivas resultar serem suficientes e adequadas a acautelar os interesses visados com o processo (art. 204), devem essas medidas ser as aplicadas, em detrimento da aplicação de qualquer das medidas detentivas, ou ser aplicada a obrigação de permanência na habitação ainda que cumulativamente com outra, em vez da prisão preventiva.

No mesmo sentido, Frederico Isasca, que refere, “a restrição daqui resultante [aplicação cumulada de medidas de coação não detentivas] é sempre e necessariamente menor, com a acrescida vantagem de se atingir o mesmo objetivo”<sup>40</sup>. E acrescenta a fls. 106, “tomemos como exemplo a necessidade de prosseguir simultaneamente os objetivos

---

<sup>40</sup> In “A prisão preventiva e restantes medidas de coação” in “jornadas de direito processual penal e direitos fundamentais” organizadas pela FDUL com coordenação da profª Fernanda Palma, pág. 105.

constantes das alíneas a) e b), do art. 204, do CPP, que na maior parte dos casos são os invocados para a sujeição de um arguido à prisão preventiva. A cumulação da medida prevista na primeira parte da al. d), do nº 1 do art. 200, do CPP, com a obrigação de permanência na habitação<sup>41</sup>, julgo alcançarem, numa percentagem muito significativa de casos, aquelas aludidas finalidades, tornando conseqüentemente ilegítima, porque excessiva, a prisão preventiva”. Sendo de ter em conta que atualmente não se suscita, face à vigilância eletrónica, eventuais custos e logística, que ocorriam com a vigilância policial.

A prisão preventiva pode ser suspensa na sua execução, verificados os requisitos elencados no art. 211 CPP - por doença grave, gravidez ou puerpério- e, compete ao juiz a apreciação, em concreto, dos motivos e circunstâncias que justificam tal suspensão, uma vez que não se trata de uma suspensão *ope legis*. Porém, suspensa a prisão preventiva, o arguido não é restituído à liberdade, pois que determina o nº 2 do preceito que, durante o período de suspensão, o arguido fica sujeito à medida prevista no art. 201 (obrigação de permanência na habitação, que para alguns efeitos e quiçá de forma exagerada, a lei, art. 80 nº 1 do Cód. Penal, equipara à prisão), ou qualquer outra ou outras que se revelarem adequadas e compatíveis ao estado do arguido, podendo determinar-se o internamento hospitalar.

O desconto do tempo de prisão preventiva no cumprimento de pena que vier por sentença, a ser aplicada ao arguido, ocorre nos mesmos termos referidos para a medida de coação “obrigação de permanência na habitação”.

O mesmo sucede quanto ao reexame trimestral dos pressupostos – art. 213 do CPP.

### **7-a)-Reexame dos pressupostos das medidas de coação detentivas e o impedimento do juiz**

O juiz procede, oficiosamente e no prazo máximo de 3 meses, ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, decidindo se se devem manter, se devem ser substituídas ou se devem ser revogadas, por imposição do comando constante do art. 213 do CPP.

Note-se que o reexame dos pressupostos que levaram à prisão preventiva, não têm

---

<sup>41</sup> Sendo que a alteração legislativa operada pela L. nº 48/2007 de 29-08, introduziu a redação do nº 2 do art. 201, nos seguintes termos: “A obrigação de permanência na habitação é cumulável com a obrigação de não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas”.

que ser apreciados pelo juiz, em períodos certos de três meses, não pode (não deve) é entre cada apreciação, oficiosa, decorrerem mais de três meses.

A obrigação de reexame dos pressupostos de medidas de coação, e decidir se são de manter ou devem ser substituídas ou revogadas, incide apenas relativamente à prisão preventiva e à obrigação de permanência na habitação – art- 213 do CPP-, embora por vezes se labore em lapso e se englobem as medidas dos arts. 200 a 202 incluindo a proibição e imposição de condutas, tal como aconteceu com alguma jurisprudência e doutrina (Ac. da Rel. Co. de 10-12-2014, proferido no proc. nº 248/13.8JACBR-C.C1, Ac. da Rel. Guim. de 3-07-2017, proferido no proc. nº 142/14.5JELSB.G1 e, Paulo Pinto de Albuquerque in Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem – UCE, 2ª ed., pág. 119), ao referirem que o juiz que procede ao reexame das medidas previstas nos arts. 200 a 202 do CPP, não fica impedido de intervir no julgamento do caso, porque a medida do art. 200 não está prevista no art. 213.

Embora proferidos a propósito de análise de impedimento, ou não, do juiz nos termos do art. 40 al. a), sendo também motivo de impedimento a aplicação da medida de proibição e imposição de condutas, (só na aplicação, porque se entendeu que só a aplicação pode ferir o princípio da imparcialidade, mas não em reexame dos pressupostos e manutenção, sendo que, relativamente a esta medida -art. 200- não há lugar a reexame obrigatório nos termos do art. 213).

Ilustrando o que referimos, refere o Ac. da Rel. de Guimarães: “Face á letra e espírito da lei é assim cristalino que atualmente, como entendimento uniforme de doutrina e jurisprudência, o juiz que procede ao reexame das medidas previstas nos art. 200 a 202 do C.P.P. não fica impedido de intervir no julgamento do caso” e no Ac. da rel. de Co. “Atualmente é claro para a lei, para os comentadores e para a jurisprudência que o juiz que procede ao reexame das medidas previstas nos arts. 200 a 202 do CPP não fica impedido de intervir no julgamento do caso”, neste se referindo, “Sobre a mesma norma podemos ler no Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem [de Paulo Pinto de Albuquerque, 4ª edição, pág. 124/125] que é irrelevante para a norma a decisão de manutenção de uma qualquer das medidas dos art. 200º a 202º do CPP, pois que só o juiz que as determinar fica impedido de intervir no julgamento”.

Concordamos, face ao teor da lei, com o decidido de que apenas a aplicação de medidas de coação dos arts. 200 a 202 são geradoras de impedimento do juiz por colocarem (poderem colocar) em causa a futura imparcialidade do mesmo como julgador, já não concordamos que se englobe na reapreciação obrigatória ao abrigo do art. 213, as medidas dos arts. 200 a 202, porque esse preceito apenas prevê as medidas dos arts. 201 e 202.

De jure constituto assim é, face ao disposto no art. 40 al. a) do CPP e , no caso da aplicação não existe qualquer dúvida porque o juiz tem de fazer um juízo positivo sobre a verificação de indícios, ou fortes indícios (o que é diferente da existência de indícios suficientes da prática do crime, como salienta a Prof. Maria João Antunes<sup>42</sup>) da prática de factos tipificados como crime, ou seja, o juiz tem de averiguar se há fundamento para o processo prosseguir seus termos.

No caso de reexame trimestral nos termos do art. 313 (porque a qualquer tempo o juiz pode revogar ou substituir as medidas de coação, como prevê o art. 212 e analisaremos infra), a jurisprudência tem entendido que só haverá lugar à alteração da medida se se tiver verificado alteração das circunstâncias, verificando-se aqui também a condição *rebus sic stantibus*.

A Prof. Maria João Antunes, in ob. cit. pág. 147 refere que “esta jurisprudência desconsidera que o sentido do reexame dos pressupostos de aplicação destas duas medidas de coação é precisamente o de reabrir, de três em três meses, uma discussão ampla sobre tais pressupostos, independentemente de haver ou não qualquer alteração de circunstâncias”.

Concordamos pois que se fora apenas para ter em conta alterações de circunstâncias, desnecessária era a existência da norma do art. 213 e, aguardava-se que eventualmente essa alteração ocorresse e decidia-se em função do disposto no art. 212, decisão que pode ser oficiosa, ou a requerimento do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> ou do arguido.

Muitas vezes se decide do reexame dos pressupostos de aplicação das medidas detentivas, sem dar prévio cumprimento ao disposto no preceito, não ouvindo o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> nem o arguido, não solicitando elaboração de perícia sobre a personalidade do arguido ou, relatório social, ou outra diligência que possa ser pertinente.

Certo é também que nos recursos interposto nos termos do n<sup>o</sup> 5 do art. 213, raro

---

<sup>42</sup> In ob. cit. pág. 154

acontece que na motivação se aleguem fundamentos relevantes de alteração das circunstâncias. Por norma, havendo alteração/diminuição das exigências cautelares, os arguidos requerem a reapreciação da medida que vigora, ao abrigo do disposto no art. 212 n° 1 al. b), do CPP.

Havendo lugar a uma “discussão ampla sobre os pressupostos”, como defende a Prof. Maria João Antunes e com que concordamos, temos que deveria verificar-se alteração ao disposto no art. 40 al. b) do CPP e, ter a reapreciação dos pressupostos processuais de aplicação de medida detentiva, como causa de impedimento do juiz por participação em processo, regressando assim à versão originária do art. 40 que referia que nenhum juiz pode intervir no recurso ou em julgamento quando na instrução ou no inquérito tiver aplicado e posteriormente mantido a prisão preventiva do arguido (para ser mais claro substituíria-se a conjunção coordenativa aditiva (e) pela disjuntiva (ou)).

#### **7-b)-A prisão preventiva e a gravidade dos factos indiciados;**

Dada a natureza excecional desta medida de coação, que só pode ser decretada, ou mantida, quando qualquer outra menos gravosa não acautele os perigos de perturbação processual previsíveis (juízo de prognose), o legislador pretendeu regulamentá-la de forma exhaustiva (art. 202), mas acabando por aí enquadrar situações que abrangem tipos de crime puníveis com penas que se podem considerar leves.

Veamos:

-A al. c) do n° 1 do art. 202 reporta-se, além do mais à existência de fortes indícios da prática de crime doloso, que corresponda a criminalidade altamente organizada, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos e, o art. 1, na al. m) dá-nos a definição de criminalidade altamente organizada, englobando as condutas que integrem crimes de tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.

O art. 25 do Regime Jurídico do Tráfico e do Consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, Dl. n° 15/93 de 22-01, com a epígrafe, Tráfico de menor gravidade, na al. a) refere que quem cometer o crime aí tipificado incorre na pena abstrata de 1 a 5 anos (máximo superior aos 3 anos previstos na al. c) do art. 202). Donde decorre que, em teoria, pode ser aplicada a medida de coação de prisão preventiva a quem cometer um crime que pode vir a ser punido com pena, em concreto, de 1 ano de prisão.

Teremos de, no caso concreto, analisar se o comportamento antijurídico do

arguido, tipificado na lei penal, integra factos donde se possa concluir que integra o conceito de criminalidade altamente organizada, o que nos parece que não ocorrerá nos casos em que os indícios sejam da prática de crime de tráfico de menor gravidade (o facto de a conduta ser de menor gravidade revela a falta de estrutura organizada e, muito menos altamente) e, conseqüentemente o juiz, caso a caso, ponderando nomeadamente os princípios da proporcionalidade e necessidade, deve analisar se se verifica este requisito de aplicação da prisão preventiva.

-O mesmo se passa analisando a al. e) do art. 202. Reporta-se o comportamento aí previsto a fortes indícios da prática de crime doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos. O art. 86 da L. n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, “Regime Jurídico das Armas e Munições”, com a epigrafe “Detenção de arma proibida e crime cometido com arma”, refere no n.º 1 que, “Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, transferir, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação, transferência ou exportação, usar ou trazer consigo:” e al. d), “Arma da classe E, arma branca dissimulada sob a forma de outro objeto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estrela de lançar, boxers, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão ... é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias”.

Teoricamente é admissível a aplicação da medida de coação da prisão preventiva pela simples detenção de uma soqueira (boxer), desde que verificado qualquer dos perigos enunciados no art. 204, podendo a final (na sentença) o arguido ser condenado na pena de prisão de 1 mês art. 41, n.º 1, do Cód. Penal, se aplicada a pena mínima, ou apenas pena de multa se, ponderando o disposto no art. 70 do CP, a pena de multa realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Necessária sempre, e nestes casos ainda mais, a ponderação do juiz que na sua apreciação deve ter em conta os princípios gerais de aplicação de uma medida de coação, in casu especialmente o princípio da necessidade e da proporcionalidade. Mas, em abstrato é possível a aplicação da prisão preventiva a crimes com pouca gravidade, podendo a prisão preventiva, se aplicada esta medida, ocorrer por período superior ao da pena que,

por sentença, venha a ser aplicada.

Ou seja, o aplicador da medida de coação deve estar atento aos princípios da adequação e proporcionalidade consagrados no art. 193, parecendo que o legislador os não ponderou ao elencar nas alíneas do nº 1 do art. 202 os requisitos da prisão preventiva, não atendeu a que a medida de coação deve ser proporcional á gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.

Entendemos que o nº 1 do art. 202 deveria, em tempo oportuno, ser objeto de revisão e, simplificado, bastando a al. a) vigente para as situações que se reportam à medida da pena, atualmente crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos.

E não nos repugna o proposto por Frederico Isasca, estudo citado, pág. 107, onde refere, “tudo ponderado, julgo que a prisão preventiva só se justifica -não prescindindo, bem entendido, dos demais requisitos- relativamente a crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 8 anos”. Tratando-se de medida de coação gravosa, deveria ser aplicável apenas a crimes graves.

Concordamos, até porque sendo legalmente possível/admissível a suspensão da execução da pena de prisão, quando a pena de prisão aplicada o foi em medida não superior a cinco anos, conforme art. 50, nº 1, do Cód. Penal, pode vir a ser suspensa a pena a arguido que teve como medida de coação a prisão preventiva.

E na aplicação da pena o juiz deve justificar sempre a não aplicação desta pena de substituição, quando não suspende pena de prisão até cinco anos.

## **IMPUGNAÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO**

### **a)-O recurso e o prazo legal fixado:**

É suscetível de recurso, a decisão que aplicar, substituir ou mantiver as medidas de coação, podendo ser interposto pelo arguido ou pelo Ministério Público, conforme preceitua o disposto no artº219º, nº1 do CPP, alterado pela Lei nº. 26/2010 de 30/08. De notar que até esta alteração não se incluía na possibilidade de recurso, a “substituição” da medida de coação anteriormente aplicada.

Por outro lado e, por lapso certamente, não se adaptou o art. 407 nº 2 al. c), que

continua a incluir apenas as decisões que “apliquem ou mantenham” (desde a redação da versão originária). No entanto, sendo admissível o recurso do despacho que substitui a medida de coação, temos que tal recurso também há de ter subida imediata, em separado e efeito meramente devolutivo.

Na redação anterior, dada pela L. n° 48/2007 de 29 de Agosto, o M° P° apenas podia interpor recurso em benefício do arguido, o que manteve o sentido original de que “não havia recurso contra o arguido”<sup>43</sup>, pois que “apenas referia a formulação «positiva» da decisão sobre medidas de coação. Com efeito, dizer-se que só há recurso se se aplicar ou mantiver, mas já não se se verificar a recusa, a não aplicação ou a revogação, não deixa de ser significativo pela intenção que lhe subjaz”.

Cabe aqui anotar que nos termos do art. 219 n° 1, o recurso deve ser julgado no prazo máximo de 30 dias, a contar do momento em que os autos forem recebidos.

Prazo que se manifesta excessivamente curto.

Basta atentar no prazo concedido ao M° P°, nos termos do art. 416 do CPP e, se o M° P° “não se limitar a apor o seu visto”, há que contar com o prazo do art. 417 n° 2, seguindo-se o exame preliminar pelo relator, art. 417 n° 1 e, elaboração do projeto de acórdão, a que se seguem os vistos, art. 418 n° 1 e, só após irá à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.

Ou seja, não contando os prazos de cumprimento dos atos pela secretaria, nem os prazos das notificações, temos que, a vista ao Ministério Público decorre por 10 dias, que é o prazo normal quando não se estabelece prazo diferente, acrescido de mais 10 para a resposta, a que se deve acrescentar prazo para o relator efetuar o projeto de acórdão e, prazo para os vistos do presidente da secção e do adjunto e após a inscrição em tabela com a marcação de data para a conferência, sendo que o prazo fixado ao julgador é de 15 dias.

É manifestamente impossível julgar o recurso em 30 dias úteis, a contar do momento em que os autos forem recebidos.

Prazo que se manifesta desadequado face ao prazo de 30 dias para a interposição do recurso e, outro tanto para a resposta.

Porquê a urgência não se aplica desde a data da aplicação da medida de coação?

Verificando-se urgência na decisão do recurso, bastava uma norma única que reduzisse a metade (por exemplo) os prazos dos sujeitos processuais recorrente e recorrido

---

<sup>43</sup> Prof. Damião da Cunha “Comentário à decisão do Tribunal da Relação de Évora de 24-09-2009” in Revista Portuguesa de Ciência Criminal RPCC- Ano 19 (2009), pág. 313 e segs.

e até mesmo reduzisse o do julgador, que já está fixado em metade, em 15 dias. Até porque não se vislumbra fundamento para a urgência ocorrer apenas quando da subida do recurso à relação.

E ainda é mais complicado cumprir o prazo de 30 dias fixado para decisão do recurso, no caso de o recorrente requerer audiência.

A CRP impõe que o arguido seja julgado no mais curto espaço de tempo, mas que seja o mais curto prazo compatível com as garantias de defesa, onde se deve incluir o normal decurso dos prazos estipulados no recurso.

O que com frequência acontece é verificar-se o reexame dos pressupostos nos termos do art. 313 do CPP, sem que se tenha decidido o recurso anteriormente interposto.

Já supra nos referimos (análise do TIR) da não ressalva no art. 219 à medida de coação termo de identidade e residência e, à dificuldade de impugnação pela via do recurso quando é o ministério público ou o órgão de polícia criminal a sujeitar o arguido à prestação desta medida de coação.

#### **a-1)- Renúncia ao benefício da contagem do prazo:**

Porque se trata de recurso de arguido preso, e essa qualidade a tem o arguido a quem foi aplicada a medida de coação de prisão preventiva, é considerado processo urgente. O mesmo se passando relativamente a arguido a quem foi aplicada a medida de coação de obrigação de permanência na habitação, que fora dos meandros jurídicos se denomina prisão domiciliária.

A lei, em situações várias equipara a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação, nomeadamente para a contagem dos prazos de duração máxima da prisão preventiva e desconto na pena de prisão que o arguido venha a sofrer.

Porque se trata de processo urgente, a contagem dos prazos de atos processuais decorre no período de férias judiciais, o que pode levar a um encurtamento do prazo global do recurso relativamente a recursos de processo não urgente.

Esse encurtamento do prazo global é considerado como um benefício concedido ao arguido.

Pode o arguido renunciar a esse benefício?

Entendemos que não. O arguido preso não pode vir requerer que em vez dos 30 dias para interposição do recurso lhe seja alargado esse prazo de recurso pela não

contagem do período de férias judiciais.

Numa análise mais ligeira poderíamos ser tentados a entender que sim, entendermos que se se trata de um benefício ao arguido e que ele pudesse renunciar a esse benefício.

No entanto, porque se trata de privação ou restrição da liberdade de pessoa ainda não condenada com transito em julgado, não haverá fundamento que justifique o protelar da decisão. Em causa está a liberdade de uma pessoa, direito inalienável ou de livre disposição.

A lei apenas prevê a situação de renúncia ao decurso do prazo, ou seja, quando dessa renúncia resulte um encurtamento do prazo e não o seu alargamento.

O eventual alargamento do prazo apenas pode acontecer no caso de o procedimento se revelar de excepcional complexidade, podendo, em tais circunstâncias, o prazo de recurso ser prorrogado até ao limite de 30 dias. Mas o eventual alargamento do prazo há-de resultar de despacho que defira requerimento de quem pretende recorrer e, declare a excepcional complexidade, podendo ser requerente o arguido ou o Ministério Público e não apenas este sujeito processual, como acontece no alargamento do prazo máximo da prisão preventiva.

Não tendo o arguido qualquer interesse em ver alargado o prazo de duração máxima da prisão preventiva, temos que, de forma indireta pode formular requerimento e ver-se sujeito a esse alargamento. Basta formular requerimento ao abrigo do disposto no art. 107, para efeitos de apresentação da contestação ou para requerer a abertura da instrução e, o juiz entender que na realidade o procedimento se revela de excepcional complexidade e defira o requerido.

Temos que entendendo o juiz que o processo se revela de excepcional complexidade, terá que no respetivo despacho a declarar, tal como anteriormente à alteração de 2007, ao art. 215, o deveria fazer. Não se verificando alteração significativa entre dizer que o processo se revela complexo ou declarar que o processo é complexo.

#### **b)-O habeas corpus:**

Consiste numa providência constitucionalmente consagrada no art. 31 e que se destina a fazer cessar no mais curto espaço de tempo, situações de ilegal privação da liberdade. Traduz-se num direito subjetivo que tutela outro direito fundamental “o direito à

liberdade pessoal”. Tem como pressuposto de facto a prisão efetiva e como fundamento jurídico a ilegalidade da mesma ou, no âmbito das medidas de segurança, o internamento ilegal.

Como referia o Cons. Maia Gonçalves, “a providência de habeas corpus é um modo de impugnação de detenções ou de prisões ilegais que funciona quando por virtude do afastamento de qualquer autoridade da ordem jurídica os meios legais ordinários deixam de poder garantir eficazmente a liberdade dos cidadãos; não substitui porém os meios ordinários de apreciação da legalidade”<sup>44</sup>.

O procedimento consiste na formulação da petição dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal da Justiça, sendo no entanto, apresentada na entidade judiciária à ordem da qual o arguido se encontra preso, indicando os fundamentos da ilegalidade. A petição é enviada imediatamente ao STJ, com informação sobre as condições em que foi efetuada e se mantém a prisão -art. 223, nº 1 do CPP. No caso de detenção considerada ilegal pelos fundamentos constantes do art. 220 nº 1 do CPP, o detido (ou qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos) pode requerer ao juiz de instrução da área onde se encontrem que ordene a imediata apresentação judicial.

Já supra (análise da medida de coação de obrigação de permanência na habitação) referimos o sentido da jurisprudência de fazer equivaler as medidas de coação de obrigação de permanência na habitação e prisão preventiva para efeitos de em relação a ambas o arguido poder reagir pela via da providência do habeas corpus<sup>45</sup>.

## **PRAZOS DE DURAÇÃO MÁXIMA DAS MEDIDAS DE COAÇÃO**

Na determinação do prazo de duração máxima, a lei estabelece critérios diferentes consoante as medidas de coação aplicadas, regulando de forma bastante explícita o prazo de duração máxima da medida de coação mais gravosa, a prisão preventiva, no art. 215 e, essencialmente por remissão para esta regulamentação o prazo de duração máxima de outras medidas, art. 218, que não o TIR e caução, porque a estas não se aplica qualquer prazo de duração máxima, dado que vigoram até à sua extinção.

---

<sup>44</sup> In Código de Processo Penal anotado e comentado, anotação ao art. 220

<sup>45</sup> Refere o Ac. do STJ de 13-02-2008, no Proc. nº 08P435 “Encarando-se a medida de coação de obrigação de permanência na habitação, com vigilância eletrónica, como privação de liberdade, muito embora em grau muito diferente -e menos elevado- da prisão preventiva, serão de tornar extensivas a tal medida as garantias conferidas à prisão preventiva”.

Respeitando a imposição a que alude o art. 28, nº 4 da CRP “A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei”, o art. 215 do CPP, estabelece e regula os prazos e a duração máxima da prisão preventiva, tendo em conta as circunstâncias enunciadas nos diversos números e alíneas desse dispositivo legal. Estes prazos foram encurtados na grande revisão desta matéria, operada pela L. nº 48/2007, de 29 de Agosto.

No nº 1, os prazos de duração máxima estipulam-se por referência às fases processuais, na investigação (inquérito sem acusação) ou (instrução sem a respetiva decisão instrutória), na fase de julgamento (sem condenação em 1ª Instância, ou condenação sem trânsito em julgado), prazos que decorrem desde a aplicação da prisão preventiva.

O nº 2 reporta-se a elevação dos prazos para determinados tipos de crime, nomeadamente os que respeitem a criminalidade violenta ou organizada ou, crimes puníveis com pena máxima superior a 8 anos, ou crimes elencados nas diversas alíneas. Não se pode considerar que a elevação dos prazos de duração máxima da prisão preventiva se reportam apenas a crimes graves porque nas alíneas deste nº 2 se englobam crimes como os de falsificação de documentos respeitantes a elementos identificadores de veículos, ou crimes de burla, este punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa- art. 217, nº 1 e 256, nº 1 do CP (ou igual a 5 anos de prisão, no caso de burla qualificada pelo nº 1 do art. 218 do CP, ou considerando os elementos identificadores do veículo com igual força a documento autêntico, art. 256 nº 3 do CP).

Crimes elencados nas alíneas do nº 2 do art. 215 do CPP, indicando-se a título de exemplo, da al. d), os crimes de burla e corrupção, puníveis com penas de, até 3 anos de prisão, art. 217 nº 1 e art. 374 nº 2, formalmente não se enquadram nos parâmetros definidos na CRP- art. 27 nº 2 al. b), nem nas als. do nº 1 do art. 202, ou seja, o legislador entendeu que podiam ser elevados os prazos de duração máxima da prisão preventiva relativamente a crimes que formalmente não admitem a aplicação desta medida de coação.

Certamente se deve a lapso resultante das alterações legislativas e da não adaptação da redação originária do art. 209, referente à “aplicação da prisão preventiva em certos crimes” que, agora não constam das alíneas do nº 1, do art. 202, mas que foram reproduzidos na alteração ao art. 215, quando inicialmente se fazia a remissão para o art. 209 (remissão feita pelo nº 2 do art. 215, versão originária). O crime de furto de veículos constituía crime em que tinham de ser indicados os motivos que determinaram a não

aplicação da prisão preventiva, nos termos do art. 209 do CPP na versão originária e transitou para a actual redacção do art. 215, nº 2 al. b) e, pelo critério actual, objectivo, há muitos veículos que não atingem o valor elevado (50 Ucs actualmente correspondem a 5.110€) e, o furto simples é punido com pena de prisão até 3 anos ou com multa – arts. 202 e 203 do CP.

O nº 3, do art. 215 do CPP refere-se aos crimes enunciados no nº 2 mas que, por qualquer vicissitude se revelarem de excepcional complexidade, normalmente os chamados megaprocessos ou, como também já lhe chamaram, processos monstruosos<sup>46</sup>. A excepcional complexidade, a partir da alteração da L. nº 48/2007 necessita de ser declarada, durante a 1ª Instância (e não pela 1ª Instância, tendo em conta o disposto no art. 11, nº 4 al. a) e art. 12, nº 3 al. a), ambos do CPP)<sup>47</sup>, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do Mº Pº, ouvidos o arguido e o assistente, conforme estipula o nº 4.

O nº 5 refere um alargamento extra daqueles outros prazos (desde a aplicação da medida e apenas para a fase do julgamento, sem condenação em 1ª Instância ou, condenação sem trânsito), no caso de recurso para o TC, ou suspensão para decisão de questão prejudicial. Este acréscimo do prazo é único, independentemente das circunstâncias do caso e, independentemente de ter sido interposto um ou vários recursos de constitucionalidade<sup>48</sup>.

O decurso dos prazos a que alude o art. 215 CPP, suspendem-se sempre que se verifique o enunciado no disposto no art. 216 do citado diploma legal, ou seja, aos prazos referidos no art. 215 acresce o tempo em que a contagem do decurso do prazo esteve suspensa, se a suspensão tiver sido decretada nos termos do art. 216. Deixou de ser causa de suspensão do decurso do prazo (alteração de 2007), a perícia ordenada, desde a ordem de efetivação e até à apresentação do relatório e, quando o resultado pudesse ser determinante para a dedução da acusação, da pronúncia ou, a final. A alteração de 2007 também eliminou o tempo fixado, de três meses, da suspensão do prazo máximo prisão preventiva.

Apenas pode haver suspensão do decurso dos prazos de duração máxima da prisão

---

<sup>46</sup> Cons. Maia Gonçalves em anotação ao art. 215 do seu Código de Processo Penal anotado e comentado.

<sup>47</sup> Neste sentido, o ac. STJ de 11-10-2007, Proc. 07P3773

<sup>48</sup> Ac. TC nº 2/2008, in Diário da República nº 32/2008, Série II de 2008-02-14, que “Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 215.º do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto”.

preventiva em caso de doença do arguido que imponha internamento hospitalar e, se a sua presença for indispensável à continuação das investigações, donde resulta não ter aplicação na fase de julgamento, ou na de recurso.

Uma nota mais apenas para referir o alargamento do prazo da prisão preventiva a metade da pena que tiver sido fixada na dupla conforme, nº 6 do art. 215, quando a pena de prisão fixada na 1ª Instância é confirmada em sede de recurso ordinário.

Esquematizando os prazos de duração máxima da prisão preventiva:

PRAZO desde o início e...	ART. 215nº 1 (normal)	ART. 215 nº2 (crimes aí previstos)	ART. 215 nº 3 (crimes complexos)
Sem acusação	4 meses	6 meses	12 meses
Instrução sem decisão	8 meses	10 meses	16 meses
Sem condenação 1ª Instância	14 meses	18 meses	30 meses
Condenação sem trânsito	18 meses	24 meses	40 meses
Com rec. TC e sem condenação 1ª Instância	20 meses	24 meses	36 meses
Com rec. TC e condenação sem trânsito	24 meses	30 meses	46 meses

Iguais prazos de duração máxima da prisão preventiva aos de recurso para o Tribunal Constitucional, no caso de o processo ter sido suspenso para julgamento em outro tribunal de questão prejudicial, conforme art. 215 nº 5.

Estes prazos respeitam à medida de coação mais gravosa, a prisão preventiva, mas que servem de referência para determinar os prazos de duração máxima de outras medidas de coacção, pois que as restantes medidas de coacção (exceção do TIR e da caução) também têm prazo de duração máxima, conforme art. 218, do CPP.

Os prazos máximos de duração da medida de coação de proibição e imposição de condutas (art. 200) e obrigação de permanência na habitação (art. 201), regem-se nos mesmos moldes da prisão preventiva, conforme preceitua o art. 218 nº 2 e nº 3 (apenas se verifica a necessidade de libertação se esgotado o prazo máximo da obrigação de permanência na habitação).

A medida de coação, obrigação de apresentação periódica (art. 198) e a de

suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos (art. 199) extinguem-se pelo decurso do dobro dos prazos referidos no art. 215 nº 1.

As medidas, TIR e caução permanecem, desde a sua aplicação até à sua extinção, conforme art. 214.

**a)- A dessintonia entre o nº 4 do art. 215 e o nº 6 do art. 107:**

Parece-nos haver dessintonia entre o disposto nos nºs 3 e 4 do art. 215 e o disposto no nº 6 do art. 107. A alteração legislativa de 2007 introduziu o nº 4 do art. 215 referente à necessidade de ser declarada no processo a excecional complexidade, enquanto a alteração ao nº 6 do art. 107 se limitou a alargar de 20 para 30 dias o limite máximo de prorrogação do prazo, mantendo, no mais, a redação introduzida pela alteração de 1998, inclusive “quando o procedimento se revelar de excecional complexidade.

E, o arguido pode, antes da declaração de especial complexidade (nº 4 do art. 215) vir requerer alargamento dos prazos previstos nos arts. 78, 287, 315, nºs 1 e 3 e art. 411, alegando que o procedimento se revela de especial complexidade.

Temos que a alteração ao nº 6 do art. 107 deveria ter acompanhado a introdução do nº 4 do art. 215 e, em vez de constar “quando o procedimento se revelar de especial complexidade...”, deveria passar a constar, “declarada a especial complexidade nos termos do nº 4 do art. 215 ... o juiz ... pode prorrogar...”.

Face à redação atual do referido nº 6, temos que por via indireta o arguido pode “requerer” a especial complexidade do procedimento, o que lhe não é permitido (e nessa declaração não terá qualquer interesse) pelo art. 215 nº 4, em que basta a sua prévia audição quando o Mº Pº formular requerimento nesse sentido.

Mas requerendo, o arguido, a prorrogação de algum daqueles prazos e sendo deferido, e temos que só o poderá ser após declarada a excecional complexidade, sobre o mesmo recairão as consequências inerentes, como sejam, ver dilatados os prazos de duração máxima das medidas de coação detentivas. Sibi imputet.

**REVOGAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO**

As medidas de coação visam assegurar finalidades de natureza meramente cautelar ao nível processual (num concreto processo) e, nessa medida, sempre que se

mostrem desnecessárias ao prosseguimento desse fim, devem as mesmas ser revogadas, é o que determina o disposto no art. 212, nº 1, al. b) do CPP. Da conjugação com o nº 3 do citado artigo se pode extrair o princípio constitucional da precariedade (supra mencionado).

Do mesmo modo podem as medidas de coação ser substituídas – art. 212, nº 2 – como refere o Prof. Germano M. da Silva “se uma medida revogada pode de novo voltar a ser aplicada, não se compreenderia que não pudesse revogar-se uma medida e aplicar outra diferente, ainda mais grave, se as circunstâncias o justificarem”.

A revogação e a substituição das medidas de coação excetuando o termo de identidade e residência, podem ter lugar a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo ser ouvido, o não requerente, salvo se se verificar impossibilidade, devendo esta ser fundamentada. A alteração operada pela L. nº 130/2015 de 4-09 veio impor a audição, além dos sujeitos processuais Mº Pº e arguido, da vítima (definição legal consagrada no art. 67-A, do CPP, introduzido pela mesma lei 130/2015), mesmo que se não haja constituído assistente e, eliminou a possibilidade de o arguido ser condenado (uma soma entre 6 UC e 20 UC), caso o juiz concluísse que o requerimento deste era manifestamente infundado – nº 4 do art. 212 CPP.

### **EXTINÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO**

Encontram-se plasmados no art. 214, nº 1 do CPP, os pressupostos de extinção das medidas de coação. Com a entrada em vigor da Lei nº. 20/2013 de 21-02 resultou alteração à al. e), no que ao termo de identidade e residência diz respeito (cfr. supra mencionado).

As medidas de coação extinguem-se com o arquivamento do inquérito, com a prolação do despacho de não pronúncia, com a prolação do despacho que rejeitar a acusação – al. a), nº 2, art. 311, com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso ou, com o trânsito em julgado da sentença condenatória à exceção do termo de identidade e residência que só se extinguirá com a extinção da pena.

A alteração, relativamente à medida TIR, teve essencialmente em vista manter o contacto com o arguido para efeito de notificações processuais, sendo proferido Ac. Uniformizador de Jurisprudência nesse sentido, “O condenado em pena de prisão suspensa

continua afeto, até ao trânsito da revogação da pena substitutiva ou à sua extinção e, com ela, à cessação da eventualidade da sua reversão na pena de prisão substituída, às obrigações decorrentes da medida de coação de prestação de termo de identidade e residência (nomeadamente, a de ‘as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada’)<sup>49</sup>.

As medidas de coação extinguem-se ainda quando os prazos máximos da sua duração tiverem decorrido –arts. 215 e 218 do CPP.

Mas, extingue-se em função do decurso do prazo respeitante a uma determinada fase, porque na fase seguinte pode a medida julgada extinta pelo decurso do prazo máximo relativo a essa fase, voltar a ser aplicada, isto porque, a lei não estabelece um prazo único, mas antes fixa diversos prazos tendo em conta a fase em que o processo se encontra<sup>50</sup>.

Também se verifica exceção para as medidas de coação de PP e OPH quando, em caso de condenação, a pena aplicada não seja superior ao tempo em que vigorou qualquer destas medidas – art. 214 n° 2. Apenas se reporta à prisão preventiva e à obrigação da permanência na habitação, porque são as únicas medidas de coação detentivas e, na medida em que o tempo de detenção sofrido é descontado na pena que vier a ser aplicada e o prazo desta pena pode ser totalmente absorvido por aquele prazo de detenção.

Igualmente a medida prestação de caução tem regime diferenciado quando o arguido é condenado em pena de prisão (efetiva, ou em regime de permanência na habitação), sendo que, neste caso, a caução continuará a vigorar e apenas se extinguirá com o início da execução da pena – art. 214 n° 4, apresentando-se o arguido no estabelecimento prisional, após a emissão do mandado de detenção e condução, ou após a execução do mesmo. O que obriga o arguido a não adotar comportamento que possa levar à quebra da caução, nos termos previstos no art. 208.

Referimos a condenação em pena de prisão efetiva, pois temos que, em caso de aplicação de pena de substituição, de suspensão da execução da pena de prisão (art. 50 do CP), porque com a aplicação da pena de substituição deixam de subsistir os pressupostos de aplicação da medida<sup>51</sup>, e consideramos abranger a pena de substituição de OPH –art. 43 do CP, porque se trata de real pena detentiva, com uma duração determinada e com um

---

<sup>49</sup> Ac. de 15-04-2010, proferido no Proc. n° 312/09.8YFLSB, publicitado in DR Iª SÉRIE, 99, 21-05-2010, P.1747-1759.

<sup>50</sup> Neste sentido, Ac. da Rel. de Co. de 02-03-2016, proc. n° 83/13.3GBCNF-B.C2

<sup>51</sup> Neste sentido, o Ac. da Rel. Porto de 9-05-2012, proferido no proc. n° 1/00.9TELSB-CD.P1 e, Ac. da Rel. Co. De 27-10-2010, proferido no proc. n° 568/03.0TAACB-A.C1.

início específico da sua execução e efeitos idênticos à pena de prisão.

### **SINTESE CONCLUSIVA**

As medidas de coação devem ter, necessariamente, natureza cautelar e aplicadas de forma ponderada tendo em conta os princípios à sua aplicação inerentes, ressaltando a precariedade e a necessidade pois que são sempre aplicadas a pessoa que pode ser inocente.

Só pode/deve restringir-se o direito de arguido em função dos indícios já apurados e na medida em que necessidades cautelares, face aos perigos previsíveis, exijam essa restrição. Como é comum ouvir-se, não se deve “prender” (leia-se restringir direitos) para investigar, mas sim “prender” por necessidade de acautelar, em função do já investigado e indícios apurados e, apenas na medida do necessário, tomando o juiz um raciocínio semelhante ao que a lei impõe quando da aplicação de uma pena, ou seja se uma pena de substituição realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição esta deve ser aplicada em substituição da pena de prisão, assim, medida de coação mais gravosa só deve ser aplicada quando uma menos gravosa não acautele de forma satisfatória os perigos iminentes do caso e que é necessário acautelar.

A ordem da apresentação das medidas de coação no CPP, arts. 196 a 202, é graduativa, indo da quase não restrição de direitos – TIR-, à privação total da liberdade - prisão preventiva- e, é no âmbito dessa escala que o aplicador deve encontrar a medida que menos direitos coarte ao arguido e satisfaça as necessidades cautelares que o caso requer.

Entendemos que as medidas de coação existentes no direito processual penal aprovado pelo DL. nº 78/87 de 17-02, após alterações legislativas essenciais, consagram um sistema equilibrado.

Poderia eventualmente alargar-se o leque de proibições ao exercício da condução, mesmo a crimes que nada têm a ver com a circulação rodoviária.<sup>52</sup>

Temos que tal poderia acontecer, pelo menos, nos casos em que o uso de veículo serviu (facilitou) a prática do crime, por exemplo, nos crimes de furto ou roubo, tráfico de

---

<sup>52</sup> O prof. Germano Marques da Silva in “Crimes Rodoviários”, UCP, 1996, pág. 32, nota 53 refere: “Temos a convicção que num futuro próximo a sanção de proibição de conduzir veículos automóveis há de ser aplicável como sanção principal ou acessória a crimes que nada têm a ver com a circulação rodoviária”. Certo é que a proximidade desse futuro não ocorreu, nos mais de 20 anos já decorridos.

substâncias estupefacientes etc.

Também em relação à medida de coação mais gravosa -prisão preventiva- dada a restrição de direitos que impõe, máxime a privação da liberdade, entendemos que deveria, por via legal, ser limitada a crimes verdadeiramente graves e não também a quase bagatelas penais, como supra se referiu. A prisão preventiva é um mal, por vezes necessário, mas tendencialmente deveria caminhar-se no sentido da não necessidade de aplicação, porque e como referido na citação inicial, “o acusado pode ser inocente”.

No entanto, continuamos a entender e mesmo a nível internacional assim é entendido, que o sistema de medidas de coação existentes no direito processual penal português é equilibrado, quer nas medidas de coação existentes, quer no âmbito dos pressupostos de aplicação de cada medida, bem como no procedimento a levar a efeito para as aplicar, o qual garante o exercício do contraditório e, um cabal direito de defesa do arguido.

## **BIBLIOGRAFIA**

- Constituição da República Portuguesa
- Código de Processo Penal de 1987 (e alterações posteriores)
- Código de Processo Penal de 1929 (e alterações introduzidas)
- Código Penal Português de 1982 (e alterações posteriores)
- Carlos Alberto Simões de Almeida - Medidas Cautelares e de Polícia do Processo Penal em Direito Comparado.
- Fernando Fabião – Prisão Preventiva, Livraria Cruz, 1964
- Fernando Gonçalves e Manuel João Alves – A Prisão Preventiva e as Restantes Medidas de Coação – Almedina 2003
- Frederico Alexandre Isasca Tavares da Silva –In Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina 2004 (organizadas pela FDUL com coordenação da Prof. Fernanda Palma)
- Germano Marques da Silva – Curso de Processo Penal, Editorial Verbo, 2002
- Jorge de Figueiredo Dias – Direito Processual Penal, Coimbra Editora, 1974
- José António Barreiros– Processo Penal -1, Livraria Almedina 1981
- José Manuel Damião da Cunha – In Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 19- 2009 “Comentário à decisão do Tribunal da Relação d Évora de 24-09-2009
- Manuel Cavaleiro de Ferreira – Curso de Processo Penal –II, ed. da Secção de Folhas da AAFDL - 1964, reimpressão autorizada da 1ª ed. de 1956
- Manuel Leal Henriques - Medidas de Segurança e Habeas Corpus (breves notas – legislação e jurisprudência) – Coleção Direito, 2002
- Manuel Maia Gonçalves – Código de Processo Penal, anotado e comentado.
- Maria João Antunes – Direito Processual Penal, Almedina 2018
- Maria Teresa Couceiro Pizarro Beleza – Apontamentos de Direito Processual Penal, Edição da AAFDL
- Nuno Fernando da Rocha Almeida Brandão – Medidas de Coação: O Procedimento de Aplicação na Revisão do Código de Processo Penal, in Revista do CEJ,

nº 9 (a propósito da alteração legislativa de 2007 ao CPP) e versão desenvolvida in Revista Portuguesa de Ciência Criminal (RPCC), ano 18, nº 1, Janeiro –Março de 2008

## **JURISPRUDÊNCIA**

Pesquisa em:

- dgsi.pt – Direção Geral dos Serviços de Informática
- stj.pt -Supremo Tribunal de Justiça.
- trc.pt – Tribunal da Relação de Coimbra
- trl.mj.pt – Tribunal da Relação de Lisboa
- trp.pt – Tribunal da Relação do Porto
- trg.pt – Tribunal da Relação de Guimarães
- tre.mj.pt – Tribunal da Relação de Évora